

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 17/2019
24 de Abril de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 AUDITORIA E PERÍCIA.....	4
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA (R1) N° 025, DE 11 DE ABRIL DE 2019 -(DOU de 16.04.2019)</i>	<i>4</i>
Dá nova redação ao CTA 25 que dispõe sobre a orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor independente.....	4
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	10
2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
<i>DECRETO N° 9.757, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 11.04.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>10</i>
Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	10
<i>DECRETO N° 9.762, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 11.04.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>15</i>
Regulamenta os art. 51 e art. 52 da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência.	15
<i>DECRETO N° 9.763, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 11.04.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>16</i>
Regulamenta o disposto no inciso XI do caput do art. 5° da Lei n° 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, com vistas a desenvolver, a ordenar e a promover os segmentos turísticos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil.	16
<i>DECRETO N° 9.769, DE 16 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 17.04.2019).....</i>	<i>21</i>
Estabelece a competência para autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais.	21
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANTAQ N° 030, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)</i>	<i>22</i>
Altera as Resoluções n° 1.274/2009, n° 1.558/2009, n° 3.285/2014 e n° 3.631/2014, da ANTAQ, em atendimento ao decreto n° 9.094, de 17 de julho de 2017, e da lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispõem sobre dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação, dentre outros procedimentos administrativos.	22
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANTAQ N° 030, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)</i>	<i>24</i>
Altera as Resoluções n° 1.274/2009, n° 1.558/2009, n° 3.285/2014 e n° 3.631/2014, da ANTAQ, em atendimento ao decreto n° 9.094, de 17 de julho de 2017, e da lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispõem sobre dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação, dentre outros procedimentos administrativos.	24
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.883, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 12.04.2019).....</i>	<i>26</i>
Extingue a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso de que dispõe a Instrução Normativa RFB n° 1.539, de 26 de dezembro de 2014.	26
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 059, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)</i>	<i>26</i>
Altera a Instrução Normativa DREI n° 7, de 5 de dezembro de 2013.....	26
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 015, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019).....</i>	<i>27</i>
Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	27
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA N° 003, DE 12 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 17.04.2019).....</i>	<i>27</i>
Altera o ADE COGEA n° 1, de 13 de março de 2019, para ampliar a utilização de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância a outros serviços.	27
<i>PORTARIA MC N° 677, DE 13 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)</i>	<i>29</i>
Dispõe acerca da operacionalização dos procedimentos de pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário a que se refere a Medida Provisória n° 875, de 12 de março de 2019, e dá outras providências.....	29
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	29
3.01 <i>PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS</i>	<i>29</i>
<i>CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 001, DE 2019 - (DOU de 15.04.2019)</i>	<i>29</i>
Convênio que entre si celebram o Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.....	29



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	35
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	35
PORTARIA SF N° 001, DE 12 DE ABRIL DE 2019 - (DOM de 12.04.2019)	35
Estabelece os procedimentos de vista de processos no âmbito do Conselho Municipal de Tributos - CMT.....	35
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	37
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	37
<i>Tem Gente Atrás do Crachá (Liderança)</i>	37
<i>Carf analisa momento do ganho de capital nos contratos de alienação fiduciária</i>	38
<i>Empresários e contadores enfrentam dificuldades com o sistema do eSocial</i>	41
<i>Código de Ética Profissional do Contador é atualizado: saiba o que mudou</i>	43
<i>Central de Balanços é tema de discussão no Sped</i>	46
<i>Norma sobre prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é alterada</i>	48
<i>Alguns dos erros mais comuns na Declaração de Imposto de Renda continuam sendo cometidos todos os anos</i>	50
<i>7 pecados capitais do eSocial para as empresas</i>	53
<i>Jornadas Especiais de Trabalho</i>	55
<i>Trabalhar de casa é para poucos níveis nas organizações</i>	56
<i>Home office como privilégio e sem formalização pode criar um clima ruim</i>	59
<i>Norma coletiva que dispensa controle formal de horário afasta pagamento de horas extras</i>	59
<i>Juízes do Trabalho são tímidos ao aplicar multa a testemunha que mente</i>	61
<i>Uso de bicicletas e patinetes por empregados traz riscos às empresas</i>	62
<i>Laboratório de medicina diagnóstica pode contratar médicos como pessoa jurídica</i>	64
<i>Receita explana a incidência de contribuições previdenciárias sobre direitos trabalhistas</i>	65
<i>Entidade sem fins lucrativos não tem direito à imunidade tributária de Cofins sobre rendas sobre locação e arrendamento de imóveis</i>	68
<i>Posso ser demitido perto de me aposentar? Advogado responde</i>	69
5.02 COMUNICADOS	70
CONSULTORIA JURIDICA.....	70
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	70
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	70
FUTEBOL.....	70
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	71
6.01 CURSOS CEPAC.....	71
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	72
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	72
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	72
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	72
<i>Às Terças Feiras:</i>	73
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</i>	73
<i>Às Quintas Feiras:</i>	73

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA (R1) N° 025, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)

Dá nova redação ao CTA 25 que dispõe sobre a orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor independente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada com base no CT 01/2017 (R1) do Ibracon:

CTA 25 (R1) - EMISSÃO DO NOVO MODELO DE RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE

Objetivo

1. Entre julho e setembro de 2016, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou um conjunto de normas de auditoria revisadas, em decorrência da adoção do novo modelo de relatório do auditor independente, convergentes com as International Standards on Auditing (ISAs), emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB). As normas revisadas são aplicáveis para as auditorias de demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

2. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016, em decorrência das referidas alterações, considerando as seguintes situações:

(a) demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, como exigido pela legislação societária, ou de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem, simultaneamente, a essas duas estruturas de relatório financeiro;

(b) demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem, simultaneamente, a essas duas estruturas de relatório financeiro; e

(c) apresentação das demonstrações (individuais e consolidadas) lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis ou separadamente (conjunto contendo as demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e outro conjunto sobre as demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ou de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem, simultaneamente, a essas duas estruturas de relatório financeiro.

Antecedentes

3. Em 2007, a CVM editou a Instrução CVM n.º 457, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

4. O Art. 1º da Instrução CVM n.º 457/2007 estabelece:

Art. 1º As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB.

5. Em 2009, a Interpretação Técnica ITG 09 do CFC, que trata das demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método da



equivalência patrimonial, entre outros assuntos, esclareceu que, enquanto for mantida a atual legislação societária brasileira, será requerida a apresentação das demonstrações contábeis individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas.

6. Nessa linha, a ITG 09 estabelece que não deve haver divergência entre os patrimônios líquidos individual e consolidado e os resultados individual e consolidado constantes das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e aquelas elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS).

7. De acordo com o contemplado nas normas, apenas era permitida a divergência entre demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e aquelas elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) em decorrência da avaliação dos investimentos em controladas ou em empreendimentos controlados em conjunto pelo método da equivalência patrimonial, assim como pela eventual manutenção de saldos no ativo diferido dessas demonstrações contábeis individuais, conforme permitido pela Lei n.º 11.941/2009, que alterou a Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976).

8. Em 2014, o IASB alterou a IAS 27 - Separate Financial Statements, passando a permitir a adoção do método da equivalência patrimonial para avaliação dos investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimento controlado em conjunto, nas demonstrações contábeis separadas. Como no Brasil esses investimentos já eram avaliados pelo método da equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis individuais, essa alteração da IAS 27 permitiu, para os casos em que não há diferença relevante de aplicação entre as duas estruturas contábeis, como descrito no item 16, que as demonstrações contábeis tanto individuais como consolidadas atendam, simultaneamente, às práticas contábeis adotadas no Brasil e às normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). Nessa circunstância, tornou-se possível a emissão de relatório de auditoria com uma única opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas quando atenderem às duas estruturas de relatório financeiro, conforme exemplo de relatório incluído no Apêndice IV.

Comunicação dos principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de entidade regulada ou supervisionada pela CVM

9. A partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2016, a NBC TA 701 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente (ISA 701) passou a ser obrigatória para relatórios de auditoria de demonstrações contábeis de entidades listadas e outras circunstâncias nas quais o auditor decide comunicar os Principais Assuntos de Auditoria (PAAs) em seu relatório.

10. A CVM estendeu, por meio do Art. 25, inciso VIII, da Instrução CVM 308/1999, essa obrigatoriedade para os relatórios de auditoria sobre as demonstrações contábeis das demais entidades por ela reguladas ou supervisionadas a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, ratificada em seu Ofício Circular CVM/SNC/GNA n.º 01/2018. Diante disso, o quadro abaixo demonstra as demais entidades para as quais é requerida a inclusão de PAAs:

- fundos de investimento;
- entidades que emitem valores mobiliários com esforços restritos - ICVM 476/2009;
- administradores e gestores de carteiras de valores mobiliários (demais instituições autorizadas) - ICVM 558/2015 (entidades reguladas pela CVM e não pelo Banco Central do Brasil (BCB));
- companhias incentivadas - ICVM 265/1997.

O Apêndice VII traz exemplo de relatório para entidades com valores mobiliários com esforços restritos, mas cuja estrutura também pode ser aplicada às demais entidades mencionadas acima.

Apresentação de demonstrações contábeis lado a lado

11. Desde 1976, com a edição da Lei n.º 6.404/1976, tem sido prática no Brasil apresentar demonstrações contábeis individuais da controladora e demonstrações contábeis consolidadas, lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis. Nesse caso, um único relatório do auditor pode se referir tanto às demonstrações contábeis individuais como às demonstrações



contábeis consolidadas. Nada impede, entretanto, que sejam elaborados dois conjuntos de demonstrações contábeis (um individual e outro consolidado), desde que seja declarada no conjunto de demonstrações contábeis individuais, a existência das demonstrações contábeis consolidadas, por meio de parágrafo de outros assuntos, conforme exemplificado no item 15 deste Comunicado. A ausência de demonstrações contábeis consolidadas quando requerido pelas normas contábeis e quando da emissão das demonstrações contábeis individuais, impede que essa declaração seja efetuada. O CTA 12 traz orientação para situações em que as demonstrações contábeis consolidadas de grupos econômicos não forem elaboradas.

12. Certas entidades, tais como instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou seguradoras supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), cujas práticas contábeis são estabelecidas pelos respectivos órgãos reguladores podem apresentar divergências em relação às normas internacionais de relatório financeiro, devido a não adoção de normas e orientações técnicas contábeis relevantes emitidas pelo CFC por falta de aprovação pelos respectivos reguladores ou, ainda, por determinação dos reguladores, de adoção das normas contábeis apenas no que não conflitar com as suas próprias normas e orientações.

13. Como as diferenças remanescentes entre as práticas contábeis adotadas por algumas entidades reguladas, em relação às IFRS, ainda são significativas, não seria apropriada a apresentação, lado a lado, de demonstrações contábeis individuais e consolidadas elaboradas com a utilização de práticas contábeis diferentes. Logo, de forma geral, o auditor está impossibilitado de emitir opinião sobre conjuntos distintos de demonstrações contábeis apresentadas, por essas entidades, lado a lado em um único relatório.

14. Dessa forma, essas entidades devem apresentar suas demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis aplicáveis para seus setores e, quando requerido, separadamente, outro conjunto de demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as IFRS. Os relatórios de auditoria a serem emitidos sobre demonstrações contábeis de entidades reguladas pelo BCB e pela Susep devem também considerar as orientações específicas incluídas em outros comunicados, quando aplicável.

Apresentação separada de dois conjuntos de demonstrações contábeis

15 Caso a entidade apresente dois conjuntos distintos de demonstrações contábeis, ou seja, as demonstrações contábeis individuais separadamente das demonstrações contábeis consolidadas, o auditor deve, também, emitir dois relatórios distintos. Nesse caso, com as considerações necessárias para cada situação específica, o auditor deve adicionar um parágrafo de outros assuntos no relatório das demonstrações contábeis individuais (ver exemplo 1) e no relatório das demonstrações contábeis consolidadas (ver exemplo 2), observando que esses exemplos devem ser adaptados a cada relatório.

Demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS)

16. Podem ocorrer situações em que a entidade, além de atender à legislação societária brasileira mediante a apresentação das suas demonstrações contábeis individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, atenda também às normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). Nessa circunstância, a administração da entidade deve analisar e concluir se as demonstrações contábeis individuais, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, podem, também, ser declaradas como estando de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), desde que atendidos a todos os seus requisitos, principalmente os específicos da NBC TG 35 - Demonstrações Separadas (IAS 27), que trata das demonstrações contábeis separadas, e da NBC TG 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto (IAS 28) que dispõe sobre investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto e que trata da aplicação do método da equivalência patrimonial. O auditor deve analisar se de fato a afirmação está adequada para o atendimento simultâneo das duas estruturas de relatório financeiro. Em se confirmando a afirmação da



administração, e conforme mencionado no item 8, o relatório do auditor independente deve incluir um único parágrafo de opinião sobre os dois conjuntos de demonstrações contábeis, conforme os exemplos apresentados nos Apêndices II e IV, exceto se o relatório do auditor independente for emitido com ressalvas, situação em que as opiniões podem ser apresentadas em separado, conforme apresentado no Apêndice V.

17. Na impossibilidade de atendimento simultâneo das duas estruturas de relatório financeiro, como, por exemplo, mas não limitado, nos casos a seguir elencados, o relatório do auditor deve incluir dois parágrafos de opinião, conforme exemplos apresentados nos Apêndices III e V:

capitalização de juros pela controladora em relação aos ativos das controladas não permitido nas demonstrações contábeis separadas de acordo com a NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas, uma vez que o ativo "investimento" não atende à definição de ativo qualificável nas demonstrações contábeis;

diferenças no teste de redução ao valor recuperável de investimento em controlada. Nas demonstrações contábeis separadas de acordo com a NBC TG 36, o ágio faz parte do valor contábil do investimento e é testado em conjunto. Nas demonstrações contábeis consolidadas, o ágio é reconhecido separadamente e testado para fins de redução ao valor recuperável como parte de uma unidade geradora de caixa conforme NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

aplicação do item 39A da NBC TG 18. Nas demonstrações contábeis separadas de acordo com a NBC TG 36 e NBC TG 18, o reconhecimento de perdas de investimento reconhecido por equivalência patrimonial em investidas com patrimônio líquido negativo fica limitado ao saldo contábil do investimento quando o investidor não tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas, ou não tiver feito pagamentos em nome da investida, ou seja, fica limitado a zero nas demonstrações contábeis, quando a administração não tem a intenção de dar suporte financeiro à controlada.

Apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

18. A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é obrigatória para fins da legislação societária brasileira somente para as companhias abertas. Por não ser uma demonstração obrigatória de acordo com as IFRS, deve ser considerada uma informação suplementar para esta estrutura de relatório financeiro. Por existir essa particularidade, a DVA deve ser mencionada em parágrafo de outros assuntos, observando os exemplos apresentados nos Apêndices III, IV, V e VII. Para manter a uniformidade dos relatórios de auditoria, a referência à DVA deve seguir essa disposição.

19. Quando o auditor expressar opinião modificada, abstenção de opinião ou opinião adversa de acordo com a NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente (ISA 705), ele deve considerar as implicações do assunto que deu origem a essa modificação na DVA e refletir tal fato no parágrafo de outros assuntos sobre a DVA (Apêndice V).

20. Para fins do item 18, pressupõe-se que as notas explicativas às demonstrações contábeis divulguem a base de elaboração da DVA.

Principais assuntos de auditoria

21. Nos casos em que o auditor comunicar (por regulação ou julgamento profissional) os principais assuntos de auditoria, os itens 30 e 31 da NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (ISA 700) requerem que o auditor inclua no seu relatório uma seção denominada "Principais Assuntos de Auditoria", de acordo com a NBC TA 701 (ISA 701). A comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria (PAAs) no relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, divulgadas em um único conjunto de demonstrações contábeis (lado a lado), pode ser efetuada de diversas maneiras, a saber:

(a) de forma separada, indicando, para cada PAA, se ele se aplica às demonstrações contábeis individuais ou às consolidadas;

(b) de forma separada, apresentando os PAAs em duas seções separadas, como, por exemplo, em seção específica para o consolidado e, em outra seção, mencionando aqueles relacionados com as demonstrações contábeis individuais, por meio de referência cruzada; ou



(c) de forma conjunta, por meio de indicação, no relatório do auditor, de que os PAAs se aplicam tanto às demonstrações contábeis individuais como às consolidadas.

22. Essa seção deve ser incluída para as auditorias de conjuntos completos de demonstrações contábeis de entidades listadas ou quando o auditor tem, por força de lei ou regulamento, que comunicar os principais assuntos de auditoria no seu relatório, ou decide, de acordo com o seu julgamento, assim fazê-lo. Nesses casos, as orientações constantes na NBC TA 701 (ISA 701) devem ser aplicadas integralmente.

23. Os Apêndices I, II e VI apresentam modelos para entidades não listadas, não sendo considerada, portanto, a seção "Principais Assuntos de Auditoria". Os Apêndices III, IV e V apresentam modelos para entidades listadas com a inclusão da seção "Principais Assuntos de Auditoria". O Apêndice VII apresenta modelo de relatório para entidade não listada, mas que, por ter valores mobiliários com esforços restritos, é uma entidade regulada / supervisionada pela CVM, conforme explicado no item 10. Por esse motivo, a seção "Principais Assuntos de Auditoria" também foi incluída neste modelo de relatório do auditor independente. Este Comunicado não contém exemplos de principais assuntos de auditoria.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

24. O auditor, conforme a NBC TA 720 - Responsabilidade do Auditor em Relação a Outras Informações (ISA 720), deve incluir no seu relatório uma seção separada com o título "Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor" quando, na data do seu relatório:

(a) na auditoria de demonstrações contábeis de entidade não listada, o auditor tiver obtido alguma ou todas as outras informações (Apêndices I, II e VII); ou

(b) na auditoria das demonstrações contábeis de entidade listada, o auditor tiver obtido ou espera obter outras informações (Apêndices III a V).

25. Quando o auditor expressar opinião modificada ou opinião adversa de acordo com a NBC TA 705 (ISA 705), ele deve considerar as implicações do assunto que deu origem a essa modificação na seção "Outras Informações" (Apêndice V).

26. A legislação societária brasileira requer que os administradores das sociedades por ações divulguem o relatório da administração, que se enquadra na definição de "outras informações" conforme a NBC TA 720 (ISA 720). No caso de companhias abertas, o Parecer de Orientação CVM n.º 15/1987 traz orientações adicionais sobre o conteúdo mínimo do relatório da administração. Além do relatório da administração, podem existir outras divulgações que se enquadrem nessa definição e o auditor deve avaliar cada situação. Por outro lado, outras entidades podem não ser requeridas a preparar "outras informações que acompanham demonstrações contábeis e o relatório do auditor", como, por exemplo, sociedades limitadas, e, nessas circunstâncias, essa seção não é aplicável.

27. O item A52 da NBC TA 720 (ISA 720) esclarece ainda que, mesmo não sendo requerido legalmente à entidade reportar outras informações, o auditor pode considerar que a identificação no seu relatório das outras informações que ele espera obter após a data do seu relatório é apropriada para fornecer transparência adicional sobre as outras informações que estão sujeitas às responsabilidades do auditor nos termos dessa Norma.

28. Podem ocorrer situações em que, mesmo sendo requerido, a administração da entidade (i) decida não elaborar o relatório da administração, ou (ii) prepara informação que, diante do julgamento do auditor, não atenda aos objetivos estabelecidos em leis ou regulamentos, como, por exemplo, uma frase de agradecimento ou introdutória para apresentação das demonstrações contábeis. Esse tipo de informação não constitui "outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor" e, dessa forma, a seção de "Outras informações" não deve ser incluída no relatório do auditor. Em ambas as situações aqui descritas, o auditor deve considerar comunicar aos responsáveis pela governança e à administração, nos termos da NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno (ISA 265), o não atendimento dos requisitos da lei societária brasileira.



29. A situação descrita em (ii) do item 28 não se confunde com as distorções mencionadas nos itens 12 (b) e A6 da NBC TA 720 (ISA 720). Essas distorções mencionadas na referida Norma decorrem de apresentação das outras informações de maneira incorreta ou enganosa, inclusive porque omitem ou ocultam informações necessárias para o entendimento adequado de questão divulgada nessas outras informações. Por exemplo, se as outras informações pretendem tratar dos indicadores-chave de desempenho usados pela administração, então a omissão de indicador-chave de desempenho usado pela administração pode indicar que as outras informações são enganosas. Tais distorções sobre as outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor, quando relevantes, devem ser consideradas pelo auditor independente em seu relatório nos termos da NBC TA 720 (ISA 720).

Parágrafo de ênfase e parágrafo de outros assuntos

30. De acordo com a NBC TA 706 - Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente (ISA 706), a localização do parágrafo de ênfase ou do parágrafo de outros assuntos no relatório do auditor depende da natureza das informações a serem comunicadas e do julgamento do auditor sobre a relevância dessas informações para os usuários previstos em comparação com outros elementos que devam ser incluídos no relatório. Os itens A16 e A17 dessa Norma fornecem orientação adicional sobre a localização dos parágrafos de ênfase e de outros assuntos em circunstâncias específicas.

Abstenção de opinião

31. Nos termos dos itens 29 e A58 das NBCs TA 705 e 720, respectivamente, quando o auditor se abstém de expressar opinião sobre as demonstrações contábeis, seu relatório não deve incluir a seção "Principais assuntos de auditoria" ou a seção "Outras informações que acompanham o relatório do auditor e as demonstrações contábeis". Nos casos de abstenção parcial sobre o desempenho das operações e os fluxos de caixa, o auditor deve avaliar se a inclusão dessas seções em seu relatório poderia levar a entendimento equivocado de que a opinião dada é sobre as demonstrações contábeis como um todo e não somente sobre o balanço patrimonial. O Apêndice VI apresenta modelo de relatório de abstenção parcial para entidade não listada, cujas cifras correspondentes, apresentadas para fins comparativos, não foram auditadas por auditor independente. No referido Apêndice, a seção "Outras informações" não foi apresentada pelo motivo acima mencionado.

Modelos de relatórios

32. Os exemplos apresentados nos Apêndices deste Comunicado foram elaborados a partir dos modelos de relatórios extraídos da NBC TA 700 (ISA 700) e complementados com situações práticas, para melhor elucidar esses exemplos. Uma vez que os apêndices deste Comunicado não contemplam todas as situações possíveis, é requerido que os auditores independentes atentem para todas as demais situações apresentadas nas seguintes normas:

- (a) NBC TA 570 - Continuidade Operacional (ISA 570), quando for necessária a adição de seção adicional relacionada à incerteza relevante quanto à continuidade operacional;
- (b) NBC TA 701 (ISA 701), no caso de comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria, requerida para entidades listadas ou para outras entidades quando exigido por lei ou regulamento, ou quando o auditor decide, de acordo com o seu julgamento, assim fazê-lo;
- (c) NBC TA 705 (ISA 705), no caso de o relatório conter modificações (adverso, abstenção de opinião ou ressalva);
- (d) NBC TA 706 (ISA 706), quando for necessária a adição de parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos;
- (e) NBC TA 710 - Informações Comparativas - Valores Correspondentes e Demonstrações Contábeis Comparativas (ISA 710), quando se tratar de demonstrações contábeis comparativas em vez de valores correspondentes; e
- (f) NBC TA 720 (ISA 720), nos casos de abstenção (parcial ou total), ou não, das outras informações para menção no relatório do auditor.



33. Com exceção das seções "Opinião" e "Base para opinião", a NBC TA 700 (ISA 700) não estabelece exigências para ordenar os elementos do relatório do auditor. Os modelos de relatórios apresentados nos apêndices deste Comunicado seguem a ordenação sugerida pelas NBCs TA em seus exemplos de relatórios. Cada auditor deve, antes de emitir o seu relatório, avaliar, exercendo o seu próprio julgamento e seguindo o disposto nas normas referidas no item anterior, e determinar qual a melhor localização das demais seções do seu relatório.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, revogando o CTA 25, publicado no DOU, Seção 1, de 22/2/2017.

CONTADOR

ZULMIR

IVÂNIO

BREDA

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO N° 9.757, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 11.04.2019 - Edição Extra)

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada a revogação do:

- I - Decreto n° 5.039, de 16 de novembro de 1903;
- II - Decreto n° 5.536, de 25 de maio de 1905;
- III - Decreto n° 16.027, de 30 de abril de 1923;
- IV - Decreto n° 16.368, de 13 de fevereiro de 1924;
- V - Decreto n° 23.704, de 5 de janeiro de 1934;
- VI - Decreto n° 23.878, de 16 de fevereiro de 1934;
- VII - Decreto n° 23.962, de 7 de março de 1934;
- VIII - Decreto n° 40.017, de 24 de setembro de 1956;
- IX - Decreto n° 60.049, de 11 de janeiro de 1967;
- X - Decreto n° 60.076, de 16 de janeiro de 1967;
- XI - Decreto n° 60.915, de 30 de junho de 1967;
- XII - Decreto n° 62.130, de 16 de janeiro de 1968;
- XIII - Decreto n° 63.009, de 18 de julho de 1968;
- XIV - Decreto n° 63.845, de 18 de dezembro de 1968;
- XV - Decreto n° 64.059, de 3 de fevereiro de 1969;
- XVI - Decreto n° 64.779, de 3 de julho de 1969;
- XVII - Decreto n° 64.992, de 14 de agosto de 1969;
- XVIII - Decreto n° 67.955, de 24 de dezembro de 1970;
- XIX - Decreto n° 68.875, de 5 de julho de 1971;
- XX - Decreto n° 69.857, de 29 de dezembro de 1971;
- XXI - Decreto n° 70.219, de 1° de março de 1972;
- XXII - Decreto n° 70.674, de 5 de junho de 1972;
- XXIII - Decreto n° 71.545, de 15 de dezembro de 1972;
- XXIV - Decreto n° 72.354, de 11 de junho de 1973;
- XXV - Decreto n° 73.262, de 6 de dezembro de 1973;



XXVI - Decreto nº 73.797, de 11 de março de 1974;
XXVII - Decreto nº 74.073, de 16 de maio de 1974;
XXVIII - Decreto nº 74.216, de 24 de junho de 1974;
XXIX - Decreto nº 74.332, de 29 de julho de 1974;
XXX - Decreto nº 75.186, de 3 de janeiro de 1975;
XXXI - Decreto nº 75.939, de 4 de julho de 1975;
XXXII - Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975;
XXXIII - Decreto nº 79.969, de 14 de julho de 1977;
XXXIV - Decreto nº 81.200, de 10 de janeiro de 1978;
XXXV - Decreto nº 81.587, de 19 de abril de 1978;
XXXVI - Decreto nº 81.654, de 11 de maio de 1978;
XXXVII - Decreto nº 81.890, de 5 de julho de 1978;
XXXVIII - Decreto nº 83.239, de 6 de março de 1979;
XXXIX - Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979;
XL - Decreto nº 84.297, de 11 de dezembro de 1979;
XLI - Decreto nº 84.724, de 22 de maio de 1980;
XLII - Decreto nº 84.776, de 9 de junho de 1980;
XLIII - Decreto nº 84.780, de 9 de junho de 1980;
XLIV - Decreto nº 84.870, de 2 de julho de 1980;
XLV - Decreto nº 85.336, de 10 de novembro de 1980;
XLVI - Decreto nº 85.529, de 16 de dezembro de 1980;
XLVII - Decreto nº 85.632, de 7 de janeiro de 1981;
XLVIII - Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981;
XLIX - Decreto nº 86.170, de 30 de junho de 1981;
L - Decreto nº 86.221, de 16 de julho de 1981;
LI - Decreto nº 86.255, de 3 de agosto de 1981;
LII - Decreto nº 86.309, de 24 de agosto de 1981;
LIII - Decreto nº 86.345, de 8 de setembro de 1981;
LIV - Decreto nº 86.378, de 17 de setembro de 1981;
LV - Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981;
LVI - Decreto nº 86.742, de 15 de dezembro de 1981;
LVII - Decreto nº 87.141, de 4 de maio de 1982;
LVIII - Decreto nº 87.320, de 22 de junho de 1982;
LIX - Decreto nº 87.454, de 9 de agosto de 1982;
LX - Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982;
LXI - Decreto nº 87.508, de 23 de agosto de 1982;
LXII - Decreto nº 87.538, de 31 de agosto de 1982;
LXIII - Decreto nº 87.568, de 16 de setembro de 1982;
LXIV - Decreto nº 87.620, de 21 de setembro de 1982;
LXV - Decreto nº 87.865, de 24 de novembro de 1982;
LXVI - Decreto nº 87.985, de 23 de dezembro de 1982;
LXVII - Decreto nº 87.990, de 27 de dezembro de 1982;
LXVIII - Decreto nº 87.991, de 27 de dezembro de 1982;
LXIX - Decreto nº 88.005, de 28 de dezembro de 1982;
LXX - Decreto nº 88.063, de 26 de janeiro de 1983;
LXXI - Decreto nº 88.073, de 27 de janeiro de 1983;
LXXII - Decreto nº 88.203, de 28 de março de 1983;
LXXIII - Decreto nº 88.204, de 28 de março de 1983;
LXXIV - Decreto nº 88.288, de 9 de maio de 1983;
LXXV - Decreto nº 88.295, de 10 de maio de 1983;



LXXVI - Decreto nº 88.380, de 13 de junho de 1983;
LXXVII - Decreto nº 88.440, de 29 de junho de 1983;
LXXVIII - Decreto nº 88.721, de 15 de setembro de 1983;
LXXIX - Decreto nº 88.888, de 19 de outubro de 1983;
LXXX - Decreto nº 88.975, de 9 de novembro de 1983;
LXXXI - Decreto nº 89.175, de 14 de dezembro de 1983;
LXXXII - Decreto nº 89.273, de 5 de janeiro de 1984;
LXXXIII - Decreto nº 89.464, de 21 de março de 1984;
LXXXIV - Decreto nº 89.511, de 4 de abril de 1984;
LXXXV - Decreto nº 89.512, de 4 de abril de 1984;
LXXXVI - Decreto nº 89.697, de 23 de maio de 1984;
LXXXVII - Decreto nº 89.762, de 6 de junho de 1984;
LXXXVIII - Decreto nº 89.807, de 6 de junho de 1984;
LXXXIX - Decreto nº 89.808, de 19 de junho de 1984;
XC - Decreto nº 89.928, de 9 de julho de 1984;
XCI - Decreto nº 89.950, de 10 de julho de 1984;
XCII - Decreto nº 89.987, de 24 de julho de 1984;
XCIII - Decreto nº 90.196, de 12 de setembro de 1984;
XCIV - Decreto nº 90.219, de 25 de setembro de 1984;
XCV - Decreto nº 90.701, de 13 de dezembro de 1984;
XCVI - Decreto nº 90.834, de 22 de janeiro de 1985;
XCVII - Decreto nº 91.018, de 27 de fevereiro de 1985;
XCVIII - Decreto nº 91.098, de 12 de março de 1985;
XCIX - Decreto nº 91.099, de 12 de março de 1985;
C - Decreto nº 91.103, de 12 de março de 1985;
CI - Decreto nº 91.136, de 13 de março de 1985;
CII - Decreto nº 91.150, de 15 de março de 1985;
CIII - Decreto nº 91.169, de 22 de março de 1985;
CIV - Decreto nº 91.233, de 7 de maio de 1985;
CV - Decreto nº 91.368, de 25 de junho de 1985;
CVI - Decreto nº 91.411, de 8 de julho de 1985;
CVII - Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985;
CVIII - Decreto nº 91.795, de 17 de outubro de 1985;
CIX - Decreto nº 91.849, de 30 de outubro de 1985;
CX - Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985;
CXI - Decreto nº 92.108, de 10 de dezembro de 1985;
CXII - Decreto nº 92.181, de 19 de dezembro de 1985;
CXIII - Decreto nº 92.187, de 20 de dezembro de 1985;
CXIV - Decreto nº 92.194, de 23 de dezembro de 1985;
CXV - Decreto nº 92.323, de 23 de janeiro de 1986;
CXVI - Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986;
CXVII - Decreto nº 92.429, de 26 de fevereiro de 1986;
CXVIII - Decreto nº 92.433, de 3 de março de 1986;
CXIX - Decreto nº 92.533, de 10 de abril de 1986;
CXX - Decreto nº 92.560, de 16 de abril de 1986;
CXXI - Decreto nº 92.696, de 20 de maio de 1986;
CXXII - Decreto nº 92.749, de 5 de junho de 1986;
CXXIII - Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986;
CXXIV - Decreto nº 93.083, de 7 de agosto de 1986;
CXXV - Decreto nº 93.170, de 22 de agosto de 1986;



CXXVI - Decreto nº 93.210, de 3 de setembro de 1986;
CXXVII - Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986;
CXXVIII - Decreto nº 93.476, de 24 de outubro de 1986;
CXXIX - Decreto nº 93.512, de 4 de novembro de 1986;
CXXX - Decreto nº 93.615, de 21 de novembro de 1986;
CXXXI - Decreto nº 93.624, de 25 de novembro de 1986;
CXXXII - Decreto nº 93.964, de 22 de janeiro de 1987;
CXXXIII - Decreto nº 93.967, de 23 de janeiro de 1987;
CXXXIV - Decreto nº 94.060, de 26 de fevereiro de 1987;
CXXXV - Decreto nº 94.075, de 5 de março de 1987;
CXXXVI - Decreto nº 94.084, de 10 de março de 1987;
CXXXVII - Decreto nº 94.298, de 30 de abril de 1987;
CXXXVIII - Decreto nº 94.424, de 10 de junho de 1987;
CXXXIX - Decreto nº 94.492, de 19 de junho de 1987;
CXL - Decreto nº 94.708, de 29 de julho de 1987;
CXLI - Decreto nº 94.800, de 25 de agosto de 1987;
CXLII - Decreto nº 94.959, de 24 de setembro de 1987;
CXLIII - Decreto nº 94.983, de 29 de setembro de 1987;
CXLIV - Decreto nº 94.987, de 30 de setembro de 1987;
CXLV - Decreto nº 94.991, de 30 de setembro de 1987;
CXLVI - Decreto nº 95.600, de 7 de janeiro de 1988;
CXLVII - Decreto nº 95.715, de 10 de fevereiro de 1988;
CXLVIII - Decreto nº 95.910, de 11 de abril de 1988;
CXLIX - Decreto nº 96.022, de 9 de maio de 1988;
CL - Decreto nº 96.106, de 27 de maio de 1988;
CLI - Decreto nº 96.164, de 14 de junho de 1988;
CLII - Decreto nº 96.411, de 27 de julho de 1988;
CLIII - Decreto nº 96.474, de 8 de agosto de 1988;
CLIV - Decreto nº 96.630, de 31 de agosto de 1988;
CLV - Decreto nº 96.652, de 6 de setembro de 1988;
CLVI - Decreto nº 96.656, de 6 de setembro de 1988;
CLVII - Decreto nº 96.705, de 15 de setembro de 1988;
CLVIII - Decreto nº 96.894, de 30 de setembro de 1988;
CLIX - Decreto nº 98.018, de 3 de agosto de 1989;
CLX - Decreto nº 98.810, de 9 de janeiro de 1990;
CLXI - Decreto nº 99.622, de 18 de outubro de 1990;
CLXII - Decreto nº 740, de 3 de fevereiro de 1993;
CLXIII - Decreto nº 841, de 22 de junho de 1993;
CLXIV - Decreto nº 1.455, de 13 de abril de 1995;
CLXV - Decreto nº 1.487, de 10 de maio de 1995;
CLXVI - Decreto nº 2.080, de 26 de novembro de 1996;
CLXVII - Decreto nº 3.183, de 23 de setembro de 1999;
CLXVIII - Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999;
CLXIX - Decreto nº 3.742, de 1º de fevereiro de 2001;
CLXX - Decreto nº 4.103, de 24 de janeiro de 2002;
CLXXI - Decreto nº 4.861, de 20 de outubro de 2003;
CLXXII - Decreto nº 4.988, de 16 de fevereiro de 2004;
CLXXIII - Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004;
CLXXIV - Decreto nº 5.027, de 31 de março de 2004;
CLXXV - Decreto nº 5.094, de 1º de junho de 2004;



CLXXVI - Decreto nº 5.178, de 13 de agosto de 2004;
CLXXVII - Decreto nº 5.181, de 13 de agosto de 2004;
CLXXVIII - Decreto nº 5.248, de 20 de outubro de 2004;
CLXXIX - Decreto nº 5.250, de 21 de outubro de 2004;
CLXXX - Decreto nº 5.277, de 19 de novembro de 2004;
CLXXXI - Decreto nº 5.278, de 19 de novembro de 2004;
CLXXXII - Decreto nº 5.291, de 30 de novembro de 2004;
CLXXXIII - Decreto nº 5.299, de 7 de dezembro de 2004;
CLXXXIV - Decreto nº 5.304, de 10 de dezembro de 2004;
CLXXXV - Decreto nº 5.316, de 21 de dezembro de 2004;
CLXXXVI - Decreto nº 5.317, de 22 de dezembro de 2004;
CLXXXVII - Decreto nº 5.322, de 28 de dezembro de 2004;
CLXXXVIII - Decreto nº 5.327, de 30 de dezembro de 2004;
CLXXXIX - Decreto nº 5.330, de 4 de janeiro de 2005;
CXC - Decreto nº 5.337, de 12 de janeiro de 2005;
CXCI - Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005;
CXCII - Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005;
CXCIII - Decreto nº 5.386, de 4 de março de 2005;
CXCIV - Decreto nº 5.449, de 25 de maio de 2005;
CXCIV - Decreto nº 5.463, de 13 de junho de 2005;
CXCVI - Decreto nº 5.501, de 29 de julho de 2005;
CXCVII - Decreto nº 5.516, de 22 de agosto de 2005;
CXCVIII - Decreto nº 5.536, de 13 de setembro de 2005;
CXCIX - Decreto nº 5.553, de 3 de outubro de 2005;
CC - Decreto nº 5.567, de 26 de outubro de 2005;
CCI - Decreto nº 5.578, de 8 de novembro de 2005;
CCII - Decreto nº 5.600, de 1º de dezembro de 2005;
CCIII - Decreto nº 5.608, de 8 de dezembro de 2005;
CCIV - Decreto nº 5.610, de 12 de dezembro de 2005;
CCV - Decreto nº 5.655, de 29 de dezembro de 2005;
CCVI - Decreto nº 5.971, de 28 de novembro de 2006;
CCVII - Decreto nº 6.688, de 11 de dezembro de 2008;
CCVIII - Decreto nº 7.363, de 22 de novembro de 2010;
CCIX - Decreto nº 7.628, de 30 de novembro de 2011;
CCX - Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012;
CCXI - Decreto nº 7.707, de 29 de março de 2012;
CCXII - Decreto nº 7.740, de 30 de maio de 2012;
CCXIII - Decreto nº 7.744, de 5 de junho de 2012;
CCXIV - Decreto nº 7.774, de 4 de julho de 2012;
CCXV - Decreto nº 7.781, de 1º de agosto de 2012;
CCXVI - Decreto nº 7.813, de 20 de setembro de 2012;
CCXVII - Decreto nº 7.814, de 28 de setembro de 2012;
CCXVIII - Decreto nº 7.844, de 13 de novembro de 2012;
CCXIX - Decreto nº 7.847, de 23 de novembro de 2012;
CCXX - Decreto nº 7.856, de 6 de dezembro de 2012;
CCXXI - Decreto nº 7.883, de 28 de dezembro de 2012;
CCXXII - Decreto nº 7.885, de 14 de janeiro de 2013;
CCXXIII - Decreto nº 7.886, de 14 de janeiro de 2013;
CCXXIV - Decreto nº 7.887, de 14 de janeiro de 2013;
CCXXV - Decreto nº 7.994, de 24 de abril de 2013;



CCXXVI - Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013;
CCXXVII - Decreto nº 7.996, de 2 de maio de 2013;
CCXXVIII - Decreto nº 8.021, de 29 de maio de 2013;
CCXXIX - Decreto nº 8.062, de 29 de julho de 2013;
CCXXX - Decreto nº 8.079, de 20 de agosto de 2013;
CCXXXI - Decreto nº 8.111, de 30 de setembro de 2013;
CCXXXII - Decreto nº 8.143, de 22 de novembro de 2013;
CCXXXIII - Decreto nº 8.159, de 18 de dezembro de 2013;
CCXXXIV - Decreto nº 8.183, de 17 de janeiro de 2014;
CCXXXV - Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014;
CCXXXVI - Decreto nº 8.216, de 28 de março de 2014;
CCXXXVII - Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014;
CCXXXVIII - Decreto nº 8.238, de 21 de maio de 2014;
CCXXXIX - Decreto nº 8.249, de 23 de maio de 2014;
CCXL - Decreto nº 8.261, de 30 de maio de 2014;
CCXLI - Decreto nº 8.290, de 30 de julho de 2014;
CCXLII - Decreto nº 8.320, de 30 de setembro de 2014;
CCXLIII - Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014;
CCXLIV - Decreto nº 8.382, de 29 de dezembro de 2014;
CCXLV - Decreto nº 8.383, de 29 de dezembro de 2014;
CCXLVI - Decreto nº 8.631, de 30 de dezembro de 2015;
CCXLVII - Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016;
CCXLVIII - Decreto nº 8.795, de 30 de junho de 2016;
CCXLIX - Decreto nº 8.939, de 21 de dezembro de 2016; e
CCL - Decreto nº 9.068, de 31 de maio de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

DECRETO Nº 9.762, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 11.04.2019 - Edição Extra)

Regulamenta os art. 51 e art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 51 e art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os veículos automotores objetos deste Decreto são os veículos de categoria M1, projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, excluído o assento do motorista.

Art. 2º Os veículos automotores acessíveis terão as medidas internas e os equipamentos de segurança e de acessibilidade adequados ao transporte de pessoas com deficiência, observadas as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, as normas técnicas nacionais e internacionais



de segurança no transporte de pessoas em cadeira de rodas em veículos automotores e a legislação específica destinada a veículos automotores.

Art. 3º As empresas de táxi garantirão que, no mínimo, dez por cento de sua frota sejam acessíveis ao transporte de pessoa em cadeira de rodas, sem prejuízo de outras adaptações necessárias ao transporte de pessoas com outras deficiências.

§ 1º O veículo automotor acessível, para fins do disposto no caput, terá a capacidade para transportar uma pessoa em cadeira de rodas e, no mínimo, mais dois passageiros, excluído o motorista.

§ 2º Na hipótese de não estar transportando pessoa em cadeira de rodas, o veículo terá capacidade de transportar, no mínimo, quatro passageiros, excluído o motorista.

Art. 4º As locadoras de veículos oferecerão veículos automotores adaptados ao uso de pessoa com deficiência na proporção de um a cada vinte veículos da sua frota.

§ 1º Sem prejuízo das adaptações para o transporte de pessoas com outras deficiências, os veículos automotores, para fins do disposto no caput, serão adaptados observados os seguintes percentuais:

I - quarenta por cento para condutores com deficiência; e

II - sessenta por cento para o transporte de uma pessoa em cadeira de rodas.

§ 2º Exclui-se da apuração dos percentuais de que trata este artigo a parcela dos veículos automotores destinada exclusivamente a contratos para a utilização de outras empresas em suas atividades, exceto atividades de locação de veículos.

§ 3º Para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, as casas decimais serão arredondadas para o número inteiro mais próximo.

§ 4º A empresa poderá dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no caput.

§ 5º O veículo automotor de frota subcontratada de que trata este artigo será disponibilizado no mesmo prazo dos veículos automotores da frota própria.

Art. 5º No prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, a microempresa ou a empresa de pequeno porte locadora de veículos automotores poderá atender progressivamente à exigência de veículos automotores adaptados de que trata o art. 4º, à medida em que realizar a renovação de sua frota, nos termos do disposto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Decorridos doze meses, contados da data de entrada em vigor deste Decreto, a microempresa ou a empresa de pequeno porte locadora de veículos automotores disponibilizará, no mínimo, um veículo automotor adaptado ao uso da pessoa com deficiência.

§ 2º Decorridos vinte e quatro meses, contados da data de entrada em vigor deste Decreto, a microempresa ou a empresa de pequeno porte locadora de veículos deverá atender integralmente a proporção estabelecida no caput do art. 4º.

Art. 6º A microempresa ou a empresa de pequeno porte que opere frota de táxi atenderá ao disposto neste Decreto, observados os prazos e as condições estabelecidas no Decreto nº 9.405, de 11 de junho de 2018.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 11 de julho de 2019.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DAMARES REGINA ALVES

DECRETO Nº 9.763, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 11.04.2019 - Edição Extra)

Regulamenta o disposto no inciso XI do caput do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, com vistas a desenvolver, a ordenar e a promover os segmentos turísticos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, caput, inciso XI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008,

DECRETA:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso XI do caput do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com vistas a desenvolver, a ordenar e a promover os segmentos turísticos relacionados com o Patrimônio Mundial Cultural e Natural do Brasil - Patrimônio Mundial, no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto e de acordo com a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, são considerados Patrimônio Mundial os Sítios reconhecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, por meio do Comitê do Patrimônio Mundial, com inscrição na Lista de Patrimônio Mundial, e considera-se:

I - Sítios do Patrimônio Mundial Cultural:

- a) monumentos - obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- b) conjuntos - grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem tenham valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; e
- c) locais de interesse - obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluídos lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

II - Sítios do Patrimônio Mundial Natural:

- a) monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- b) formações geológicas e fisiográficas e áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; e
- c) locais de interesse naturais ou zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Parágrafo único. Os sítios mistos correspondem àqueles que possuem valores tanto culturais como naturais, que podem ensejar um território conciso ou vasto segundo os critérios de reconhecimento e de sua delimitação decorrente, e que devem responder em parte ou à totalidade das definições que constam nos incisos I e II do caput.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - turismo - conjunto de atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras;

II - segmentação turística - forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado, de modo que os segmentos turísticos possam ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade da oferta e também das características e variáveis da demanda;

III - produto turístico - conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos acrescidos de facilidades, ofertado de forma organizada por um determinado preço;

IV - serviços turísticos - conjunto de serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística e em função desta, que compreenda os serviços de hospedagem, de alimentação, de agenciamento, de transportes para eventos, de lazer, entre outros;

V - atrativos turísticos - locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los, sejam naturais ou



culturais, de atividades econômicas, de eventos programados e de realizações técnicas, científicas e artísticas;

VI - destinos patrimoniais - destinos turísticos definidos em função de seu patrimônio, seja cultural, natural ou misto, como motivação central para o turismo, e uma via para o aprendizado, para o conhecimento, para o entretenimento e para a experiência;

VII - cidades históricas - sítios urbanos reconhecidos e identificados por sua história e que contribuem para o conhecimento e entendimento do processo civilizador de determinada sociedade, sendo por ela ou pelo Poder Público valorizados;

VIII - centros de interpretação turística - espaço de acolhimento e recepção de turistas e de visitantes, com informações diversas sobre o sítio e seus valores preservados que, a partir de uma experiência sensorial, os auxiliam a vivenciar a história do lugar e compreender as suas características e o seu valor universal e excepcional, além de inteirar-se sobre a oferta cultural e natural existente na localidade onde o sítio se encontra, e sobre os produtos e serviços turísticos associados aos atrativos patrimoniais existentes;

IX - turismo de base comunitária - modelo de gestão da visitação protagonizado pela comunidade, que gera benefícios coletivos, promove a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações e a utilização sustentável para fins recreativos e educativos, dos recursos da Unidade de Conservação;

X - povos e comunidades tradicionais - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e utilizam conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas por tradição;

XI - plano de negócio - documento com informações detalhadas sobre o ramo, os produtos e os serviços oferecidos, e possíveis clientes, concorrentes, fornecedores e, principalmente, sobre os pontos fortes e fracos do negócio, a fim de contribuir para a identificação da viabilidade da ideia e da gestão do negócio; e

XII - gestão turística - ação e efeito de gerir a atividade turística.

Art. 4º Com vistas a efetivar a gestão turística do Patrimônio Mundial será assegurado:

I - o respeito às especificidades de cada Sítio e a seus normativos e instrumentos de gestão;

II - a caracterização e delimitação do Sítio para destinação enquanto atrativo turístico;

III - o intercâmbio de visões entre os campos da cultura, do meio ambiente, do turismo, do desenvolvimento urbano e correlatos, quando couber, no estabelecimento das iniciativas para o desenvolvimento desses Sítios como destinos patrimoniais; e

IV - a participação dos agentes governamentais, comunitários e da iniciativa privada, no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação das ações a serem empreendidas, quando couber.

CAPÍTULO

II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º A gestão turística do Patrimônio Mundial tem por objetivos:

I - apoiar a preservação e a promoção dos Sítios do Patrimônio Mundial;

II - proporcionar o acesso da sociedade aos Sítios do Patrimônio Mundial;

III - valorizar e fomentar o turismo, de forma sustentável, nos Patrimônios Mundiais, e aprimorar sua gestão turística;

IV - difundir os valores universais excepcionais dos Sítios do Patrimônio Mundial por meio da gestão turística sustentável;

V - estimular o desenvolvimento e a implantação de produtos e serviços turísticos associados aos Patrimônios Mundiais, de forma sustentável, com vistas a incrementar a experiência dos turistas e visitantes;



VI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços necessários ao desenvolvimento turístico relacionados com os Sítios declarados Patrimônios Mundiais;

VII - propiciar a competitividade do setor turístico por meio da ampliação e do aprimoramento da oferta de produtos e de serviços turísticos associados aos Patrimônios Mundiais, como destinos patrimoniais de primeira ordem;

VIII - garantir agenda de convergência entre cultura, meio ambiente, desenvolvimento urbano e de turismo, a fim de alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável; e

IX - valorizar o conhecimento de povos e comunidades tradicionais e de populações locais, e estimular o desenvolvimento de produtos e serviços a estes associados ou por estes ofertados, a fim de privilegiar a implementação do turismo de base comunitária, sempre que possível.

CAPÍTULO

III

DAS DIRETRIZES

Art. 6º Para o desenvolvimento e a implantação de mecanismos e de instrumentos de gestão turística, no âmbito dos Sítios do Patrimônio Mundial, serão observadas, quando couber, as seguintes diretrizes:

I - parcerias interdisciplinares entre as esferas de governo, com vistas ao melhor aproveitamento e ordenamento turístico dos Patrimônios Mundiais;

II - descentralização da gestão turística dos Patrimônios Mundiais, por meio do incentivo ao Programa de Regionalização do Turismo, de forma a implementar ações coordenadas e integradas entre iniciativas governamentais, do setor privado e da comunidade;

III - estruturação de destinos para conferir-lhes competitividade no âmbito da atividade turística no País;

IV - desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social, cultural, urbana e ambiental, por meio da prática do turismo responsável, de maneira a garantir a preservação do Patrimônio Mundial, a integridade das comunidades visitadas e a observação ao Código de Ética Mundial para o Turismo;

V - inovação e tecnologia, com vistas a ampliar o acesso, o conhecimento e a apropriação dos recursos culturais e naturais pela sociedade no desenvolvimento da atividade turística; e

VI - participação social e o respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO

IV

DAS AÇÕES

Art. 7º As ações relacionadas com as atividades turísticas voltadas ao Patrimônio Mundial serão implementadas de forma transversal aos planos, programas e projetos das entidades envolvidas em sua execução, e por projetos específicos, alinhados à Política Nacional de Turismo, ao Plano Nacional de Turismo, à Política de Patrimônio Cultural, à Política Nacional do Meio Ambiente, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ao Plano Nacional de Áreas Protegidas, à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e suas políticas setoriais de habitação, de saneamento e de mobilidade, e demais políticas públicas pertinentes, que poderão contemplar:

I - o desenvolvimento de modelos de gestão, por meio da articulação e da formação de redes colaborativas;

II - a preservação, a conservação e a salvaguarda do Patrimônio Mundial;

III - a realização de estudos e pesquisas, sob as perspectivas da oferta e da demanda turística, e a criação de indicadores de desempenho, meios de aferição de impactos, com vistas ao desenvolvimento sustentável do turismo nos Patrimônios Mundiais e seus entornos;

IV - o fortalecimento do turismo e das governanças locais, com participação de agentes públicos, privados e de representação da sociedade civil organizada;

V - o estímulo às parcerias do Poder Público com o setor privado e o terceiro setor, com vistas à captação de investimentos em equipamentos, infraestrutura e à qualificação da oferta de serviços turísticos nos Sítios declarados Patrimônios Mundiais;

VI - o incentivo à participação social na gestão turística dos Patrimônios Mundiais;



- VII - a promoção do acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida à atividade turística, respeitadas as exigências específicas de preservação de cada Sítio;
- VIII - a promoção da inovação, da criatividade, do aprimoramento e da qualificação dos produtos e dos serviços turísticos associados aos Patrimônios Mundiais;
- IX - a sensibilização, a capacitação e a qualificação de agentes públicos e de profissionais que atuam na oferta de serviços e na gestão turística direta e indireta dos Patrimônios Mundiais;
- X - a implantação, a reforma, a adequação ou a recuperação da infraestrutura turística e de apoio ao turismo, com acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos Patrimônios Mundiais e seus entornos;
- XI - o desenvolvimento e a implantação de sinalização turística padronizada, interativa e acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos Patrimônios Mundiais e nos seus entornos;
- XII - o incentivo à implantação de centros de interpretação turística, para atendimento aos turistas e aos visitantes, nos Patrimônios Mundiais;
- XIII - o apoio à elaboração de projetos estratégicos e de planos de negócios com vistas ao desenvolvimento ou ao fortalecimento da atividade turística nos Patrimônios Mundiais;
- XIV - o desenvolvimento de estratégias que contribuam para a valorização e a sustentabilidade dos Patrimônios Mundiais, com a implementação de atividades turísticas;
- XV - a promoção turística dos Patrimônios Mundiais e apoio à comercialização de serviços e de produtos a eles relacionados, em âmbitos nacional e internacional, com vistas à ampliar o conhecimento técnico dos operadores e de agentes de turismo, e elevar a imagem positiva do destino brasileiro;
- XVI - o apoio à elaboração ou à revisão dos planos de manejo das Unidades de Conservação que constituem os Patrimônios Mundiais, com estratégias de priorização do desenvolvimento do uso público, a fim de favorecer atividades e serviços de valorização dos Sítios e da região em que este estiver inserido; e
- XVII - fomentar os processos de certificação de destinos patrimoniais como um dos instrumentos de incentivo ao turismo.

Parágrafo único. As ações dispostas nos incisos I a XVII docaputserão executadas em regime de cooperação entre os órgãos que compõem o Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial e seus resultados serão apresentados anualmente às autoridades máximas dos órgãos participantes.

CAPÍTULO

V

DA GESTÃO

Art. 8º Fica instituído o Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial, ao qual compete propor, monitorar e avaliar as ações relacionadas com a atividade turística voltada ao Patrimônio Mundial.

§ 1º O Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo, que o coordenará;
- II - Ministério da Cidadania;
- III - Ministério do Meio Ambiente;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Regional;
- V - Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur;
- VI - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
- VII - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e das entidades a que se refere o § 1º serão indicados pelo titular do respectivo órgão e entidade e designado por ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



§ 4º O Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente, por convocação de seu coordenador, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 5º As reuniões extraordinárias do Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial poderão ser propostas por quaisquer um de seus membros e realizadas a partir da convocação do coordenador, com o objetivo de tratar assuntos relevantes ou de urgência, que não possam aguardar a reunião ordinária.

§ 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial ocorrerão com a presença de, no mínimo, quatro membros, sendo um deles o coordenador.

§ 7º As deliberações do Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, de acordo com o disposto em regimento interno.

CAPÍTULO

VI

DOS RECURSOS

Art. 9º Na implementação das ações relacionadas a este Decreto poderão, nos termos da lei, ser utilizados os seguintes recursos:

I - Orçamento Geral da União;

II - alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - investimentos, patrocínios e doações de instituições privadas;

IV - linhas de créditos de bancos e de instituições financeiras;

V - provenientes de organismos e de entidades nacionais e internacionais;

VI - do Fundo Geral de Turismo - Fungetur;

VII - de recursos do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo - Prodetur+Turismo; e

VIII - de recursos de outras fontes.

CAPÍTULO

VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

RICARDO DE AQUINO SALLES

DECRETO Nº 9.769, DE 16 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 17.04.2019)

Estabelece a competência para autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA ANTAQ Nº 030, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)**

Altera as Resoluções nº 1.274/2009, nº 1.558/2009, nº 3.285/2014 e nº 3.631/2014, da ANTAQ, em atendimento ao decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, e da lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispõem sobre dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação, dentre outros procedimentos administrativos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, e pelo art. 19 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 50300.018017/2018-44 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR)"

.....

"§ 7º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes.

§ 8º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§ 9º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)"

"Art. 14.

.....

XIV - apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6º, II, da presente norma. (NR)"

"Art. 23.

.....

IV - deixar de apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6º, II, da presente norma (multa de até R\$ 1.000,00); (NR)"

.....

"Anexo B

.....

1.4.2) Contrato de Afretamento; e (NR)"

Art. 2º O art. 5º e o Anexo B da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR)"



.....
"§ 7º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes.

§ 8º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§ 9º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)"

"Anexo

B

Documentos a serem anexados ao Requerimento de Autorização para operar como Empresa Brasileira de Navegação

.....
1.4.1) Contrato de Afretamento; e (NR)"

Art. 3º Fica excluído o item 2.3.7 do Anexo B da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ.

Art. 4º A norma aprovada pela Resolução nº 3.285-ANTAQ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR)"

.....
"§ 5º Caso o requerente seja representado por procurador, deverá apresentar instrumento de procuração, acompanhado de cópia da Cédula de Identidade do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e da cédula de identidade do respectivo responsável, se pessoa jurídica. (NR)"

.....
"§ 9º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§ 10. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)"

"Anexo B

.....
1.1.5) Contrato de Afretamento de embarcação brasileira realizado nos termos da resolução específica da ANTAQ, ou (NR)"

Art. 5º O art. 3º da Resolução nº 3.631-ANTAQ passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º No caso de operadores estrangeiros, quando suas operações no Brasil requererem que suas embarcações estejam registradas no Sistema Mercante, a homologação de que trata o art. 2º será efetivada mediante a constituição de um representante legal no Brasil e a apresentação dos seguintes documentos: (NR)"

.....
"Parágrafo único. A ANTAQ poderá solicitar versão traduzida dos documentos, conforme necessidade. (NR)"

Art. 6º Esta resolução normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MARIO

POVIA

Diretor-Geral

**RESOLUÇÃO NORMATIVA ANTAQ N° 030, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)**

Altera as Resoluções n° 1.274/2009, n° 1.558/2009, n° 3.285/2014 e n° 3.631/2014, da ANTAQ, em atendimento ao decreto n° 9.094, de 17 de julho de 2017, e da lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispõem sobre dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação, dentre outros procedimentos administrativos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei n° 10.233, de 2001, e pelo art. 19 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que consta do Processo n° 50300.018017/2018-44 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar a norma aprovada pela Resolução n° 1.274-ANTAQ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°

.....

§ 2° Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR)"

.....

"§ 7° A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes.

§ 8° A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§ 9° Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)"

"Art. 14.

.....

XIV - apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6°, II, da presente norma. (NR)"

"Art. 23.

.....

IV - deixar de apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6°, II, da presente norma (multa de até R\$ 1.000,00); (NR)"

.....

"Anexo B

.....

1.4.2) Contrato de Afretamento; e (NR)"

Art. 2° O art. 5° e o Anexo B da norma aprovada pela Resolução n° 1.558-ANTAQ passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

.....

§ 2° Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR)"



.....
"§ 7º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes.

§ 8º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§ 9º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)"

"Anexo

B

Documentos a serem anexados ao Requerimento de Autorização para operar como Empresa Brasileira de Navegação

.....
1.4.1) Contrato de Afretamento; e (NR)"

Art. 3º Fica excluído o item 2.3.7 do Anexo B da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ.

Art. 4º A norma aprovada pela Resolução nº 3.285-ANTAQ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR)"

.....
"§ 5º Caso o requerente seja representado por procurador, deverá apresentar instrumento de procuração, acompanhado de cópia da Cédula de Identidade do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e da cédula de identidade do respectivo responsável, se pessoa jurídica. (NR)"

.....
"§ 9º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§ 10. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)"

"Anexo B

.....
1.1.5) Contrato de Afretamento de embarcação brasileira realizado nos termos da resolução específica da ANTAQ, ou (NR)"

Art. 5º O art. 3º da Resolução nº 3.631-ANTAQ passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º No caso de operadores estrangeiros, quando suas operações no Brasil requererem que suas embarcações estejam registradas no Sistema Mercante, a homologação de que trata o art. 2º será efetivada mediante a constituição de um representante legal no Brasil e a apresentação dos seguintes documentos: (NR)"

.....
"Parágrafo único. A ANTAQ poderá solicitar versão traduzida dos documentos, conforme necessidade. (NR)"

Art. 6º Esta resolução normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MARIO

POVIA

Diretor-Geral

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.883, DE 11 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 12.04.2019)**

Extingue a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso de que dispõe a Instrução Normativa RFB n° 1.539, de 26 de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 33 do Decreto-Lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 13 da Lei n° 12.995, de 18 de junho de 2014, e nos arts. 284 a 322 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010, RESOLVE:

Art. 1° Fica extinta a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso classificados nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2° Os estabelecimentos fabricantes, importadores e os adquirentes em licitação promovida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dos relógios de pulso e de bolso a que se refere o art. 1° terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, para efetuar a baixa dos selos em estoque e devolvê-los à unidade fornecedora da RFB, nos termos dos arts. 310 a 313 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3° Fica revogada a Instrução Normativa RFB n° 1.539, de 26 de dezembro de 2014.

Art. 4° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 059, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)

Altera a Instrução Normativa DREI n° 7, de 5 de dezembro de 2013.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4°, inciso III, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa DREI n° 7, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° A sociedade empresária estrangeira que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil deverá solicitar autorização do Governo Federal para instalação e funcionamento.

Parágrafo único. A solicitação de autorização governamental deverá ser formalizada através do Portal "gov.br". (NR)

"Art. 2° A solicitação, de que trata o art. 1°, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

....." (NR)

"Art. 7° Qualquer alteração que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País faça no seu contrato ou estatuto, para produzir efeitos no território brasileiro, dependerá de aprovação do Governo Federal e, para tanto, deverá apresentar, através do Portal "gov.br", os seguintes documentos:

....." (NR)

"Art. 8° Na hipótese de solicitação de aprovação para o cancelamento de autorização para instalação e funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento, a sociedade empresária estrangeira deverá apresentar, através do Portal "gov.br", o ato de deliberação sobre o cancelamento e a guia de recolhimento do preço do serviço." (NR)



"Art. 9º A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo, para esse fim, apresentar, através do Portal "gov.br", os seguintes documentos:

....." (NR)

"Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais.

.....
§ 3º O processo arquivado nos termos do parágrafo anterior poderá ser desarquivado mediante o cumprimento da exigência e da juntada de novo pagamento do preço do serviço." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 7, de 2013:

I - o inciso I do art. 7º; e

II - o inciso I do art. 9º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 015, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, registrada no processo SEI nº 12004.100404/2019-60, na forma do § 2º da cláusula segunda-A, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 115 ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
115	TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	27.001.247/0037-90

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 003, DE 12 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 17.04.2019)

Altera o ADE COGEA nº 1, de 13 de março de 2019, para ampliar a utilização de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância a outros serviços.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB nº 1782 e 5º da IN RFB nº 1783, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cogea nº 1, de 13 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º A abertura de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância por meio do Portal e-CAC está disponível para os seguintes serviços: (NR)

I - requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, com os documentos instrutórios dessa atividade;

II - a entrega de formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que trata do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

III - a entrega do requerimento do registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013;

IV - a entrega do Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação - RET, e do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, aplicável às incorporações imobiliárias, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013;

V - a entrega de requerimentos de habilitação, pedidos de cancelamento de habilitação, recursos do indeferimento do pedido de habilitação, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid);

VI - a apresentação de consulta sobre classificação de mercadorias, bem como os documentos instrutórios desse serviço, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014;

VII - a entrega do formulário para solicitação de retificação de informações de carga, estrangeira ou nacional, e documentos instrutórios desse serviço, quando houver impedimentos para utilização do sistema Mercante, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30 de maio de 2014;

VIII - a entrega do formulário para solicitação, após o registro da Declaração de Importação (DI), de isenção ou suspensão do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) ou Taxa de Utilização do Mercante (TUM), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 31 da IN RFB nº 1.471, de 30 de maio 2014;

IX - a entrega do formulário para solicitação de restituição de pagamento indevido ou a maior relativo ao AFRMM ou à TUM, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017;

X - a entrega do requerimento de credenciamento de interveniente e representante para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ou de acesso ao Sistema Mercante, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 8º da Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015;

XI - a apresentação de Declaração Simplificada de Importação (DSI), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006;

XII - a entrega dos requerimentos para habilitação no Siscomex, revisão de limites ou substituição de representantes, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Siscomex e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro;

XIII - a apresentação de requerimento de certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA, nos termos da IN RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015;

XIV - a entrega de requerimento para habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, nos termos da IN RFB nº 1590, de 5 de novembro de 2015;



XV - a entrega de requerimentos relativos ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital - Recof-Sped, nos termos da IN RFB nº 1612, de 26 de janeiro de 2016 e da Portaria Coana nº 47, de 30 de junho de 2016;

XVI - a entrega de requerimentos relativos ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, nos termos da IN RFB nº 1446, de 17 de fevereiro de 2014;

XVII - a entrega de Requerimento de Admissão Temporária - RAT, nos termos da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015;

XVIII - A entrega de requerimento para habilitação de Operador Logístico, nos termos da IN RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016;

XIX - A entrega de requerimento para Isenção de Taxistas, nos termos da IN RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017. "

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

PORTARIA MC Nº 677, DE 13 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 16.04.2019)

Dispõe acerca da operacionalização dos procedimentos de pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário a que se refere a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, o art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004 e o art. 2º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar os procedimentos de pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º As parcelas referentes ao Auxílio Emergencial Pecuniário instituído pela Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, devidas às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e a beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes em Brumadinho/MG, poderão ser pagas cumulativamente.

Parágrafo único. O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput será pago:

I - às famílias residentes em Brumadinho/MG que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019; e

II - aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia, residentes em Brumadinho, com benefício ativo em janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001, DE 2019 - (DOU de 15.04.2019)

Convênio que entre si celebram o Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul,



Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, doravante denominada SEFAZ/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.572.014/0001-33, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, Sr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos respectivos titulares destas Pastas, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 199 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a disponibilização aos ESTADOS, pela SEFAZ/PE, do serviço para emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, compreendendo:

- I - o desenvolvimento de novos projetos do Portal;
- II - a manutenção do Portal;
- III - a disponibilização, no Portal, dos módulos:
 - a) administrativo, para configuração dos ESTADOS, através de certificado digital;
 - b) de geração e emissão de guias (manualmente e através de webservices);
 - c) de geração de guias em lote e emissão (manualmente ou através de webservices);
 - d) de consulta de guia individual;
 - e) de consulta de guias em lote; e
 - f) de armazenamento de dados gerais e guias dos ESTADOS geradas através de lotes ou em contingência;
- IV - o atendimento aos ESTADOS através de e-mail e telefone; e
- V - o monitoramento de disponibilidade do ambiente GNRE Produção, recuperação do ambiente em caso de indisponibilidade e paradas programadas para manutenção, consistindo na verificação da disponibilidade da aplicação da referida GNRE Produção, monitoramento via browser, por teste de script e por alerta de e-mail enviado automaticamente em caso de problema, provendo 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, os serviços descritos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

São obrigações dos ESTADOS:

- I - repassar à SEFAZ/PE os recursos financeiros correspondentes à sua participação no ressarcimento dos custos de funcionamento da "GNRE ONLINE", de acordo com o ANEXO I - TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO e na forma disposta na Cláusula Quarta;
- II - aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação da execução deste Convênio, mediante proposta da SEFAZ/PE, fundamentada em razões concretas que a justifiquem, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência;
- III - incluir em sua programação orçamentária a necessária dotação para realizar os repasses descritos no inciso I, decorrentes da participação neste Convênio;
- IV - prover a infraestrutura local que se fizer necessária à prestação dos serviços;
- V - arcar com as despesas de deslocamento, traslado e estadia para atividades necessárias à implementação do presente Convênio, relativamente aos respectivos representantes dos ESTADOS; e



VI - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do presente convênio, por servidores formalmente designados para esse fim, em atenção à disposição legal contida no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEFAZ/PE

São obrigações da SEFAZ/PE:

I - administrar e aplicar os recursos financeiros repassados pelos ESTADOS exclusivamente no objeto deste Convênio, de acordo com o ANEXO II - PLANO DE TRABALHO;

II - arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa decorrente da execução do objeto deste Convênio que exceda o repasse dos ESTADOS, devidamente estabelecidas na Cláusula Quarta;

III - permitir, a qualquer tempo, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento de todas as atividades pelos ESTADOS, fornecendo-lhes, quando solicitadas, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere às licitações e contratos;

IV - prestar contas da utilização dos recursos repassados pelos ESTADOS, na forma estabelecida na Cláusula Sétima e, a qualquer momento, quando solicitado pelos ESTADOS;

V - adotar todas as medidas necessárias à execução deste Convênio, bem como para a imediata correção das deficiências apontadas pelos ESTADOS, quanto à execução dos serviços;

VI - indicar o(s) gestor(es) nacional(is) do sistema "GNRE ONLINE" e seus substitutos eventuais para o acompanhamento da execução, bem como dos contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços relacionados com a execução deste Convênio;

VII - disponibilizar equipe técnica para desenvolver, implementar, manter e garantir a segurança dos projetos relativos ao sistema "GNRE ONLINE";

VIII - receber os representantes credenciados pelas partes nas reuniões oficiais dos Grupos de Trabalhos competentes para deliberar questões relativas à arrecadação por GNRE;

IX - autorizar e custear deslocamentos da equipe técnica para participar de reuniões dos Grupos de Trabalho fora da sede da SEFAZ/PE, quando considerado indispensável pelo(s) gestor(es) nacional(is) do sistema "GNRE ONLINE"; e

X - manter atualizada a escrituração específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio para fins de fiscalização, acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, DA DATA DO REPASSE, DO ORÇAMENTO E DO REAJUSTE

Os ESTADOS repassarão à SEFAZ/PE, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês que inicia cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro), o valor trimestral de ressarcimento, de acordo com o Anexo I, referente aos gastos que serão realizados no respectivo trimestre.

§ 1º Extraordinariamente, o primeiro valor será repassado à SEFAZ/PE até o dia 25 de maio de 2019, relativo apenas aos meses de maio e junho de 2019 e equivalente a 2/3 (dois terços) do valor previsto no Anexo I.

§ 2º Os recursos dos ESTADOS destinados à execução deste Convênio serão recolhidos por intermédio de GNRE, com código de receita 60001-6, devendo constar no campo "Informações Complementares" que se trata de ressarcimento previsto no presente Convênio ou outra forma de pagamento a ser combinada entre a SEFAZ/PE e os ESTADOS.

§ 3º As despesas decorrentes da execução do presente Instrumento em exercícios subsequentes correrão à conta de dotação orçamentária correspondente, consignada para os respectivos exercícios financeiros.

§ 4º Os valores previstos neste Convênio serão revistos anualmente, considerando-se:

I - a previsão de gastos da "GNRE ONLINE" a ser apresentada para os ESTADOS no mês de abril de cada exercício, para vigência a partir de janeiro do ano subsequente; e

II - a medição do quantitativo de guias de arrecadação emitidas para cada um dos ESTADOS, observado entre o mês de abril do ano anterior e o mês de março do ano em curso, que servirá de base para a reclassificação das faixas previstas no Anexo I.



§ 5º Os ESTADOS poderão solicitar revisão da reclassificação descrita no inciso II do § 3º, quando julgar que houve guias geradas indevidamente, por erro, falha técnica ou de segurança no sistema "GNRE ONLINE".

§ 6º O volume de documentos estimado para o exercício seguinte será utilizado pela SEFAZ/PE para dimensionar a infraestrutura futura necessária para o funcionamento da "GNRE ONLINE".

§ 7º A SEFAZ/PE arcará com as suas despesas pelo mesmo critério dos ESTADOS, sendo igualmente classificada em faixas, conforme o Anexo I.

§ 8º Na hipótese da quantidade de GNRE emitida pelo Estado no ano em curso for distinta da faixa de enquadramento vigente, será abatida ou somada a diferença do valor efetivo pertinente a essa quantidade emitida no ano seguinte o valor do seu enquadramento.

CLÁUSULA QUINTA - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos repassados pelos ESTADOS serão aplicados pela SEFAZ/PE, exclusivamente, no Objeto deste Convênio, ficando os dados relativos à aplicação dos recursos à disposição dos ESTADOS.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

É prerrogativa dos ESTADOS exercer controle e fiscalização sobre a execução, mediante supervisão e acompanhamento das atividades inerentes ao objeto deste Instrumento.

§ 1º As Unidades Federadas deverão designar um representante, por meio de ato próprio, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste Convênio, além dos representantes referidos no inciso V da Cláusula Segunda.

§ 2º Na hipótese da inexistência do ato próprio previsto no § 1º, caberá a função prevista no Caput ao representante dessa unidade junto ao GT-53 - Arrecadação de Tributos

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A SEFAZ/PE disponibilizará aos ESTADOS a prestação de contas da aplicação dos recursos, parcial em 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre, e final, 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

§ 1º A prestação de contas parcial consistirá na declaração da SEFAZ/PE da correta aplicação dos recursos no objeto deste Convênio.

§ 2º A prestação de contas anual será realizada em até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do exercício, sendo o repasse da parcela relativa ao segundo trimestre do exercício seguinte condicionado à referida prestação.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

§ 1º O inadimplemento das cláusulas pactuadas estará caracterizado quando constatadas as seguintes situações:

I - ausência de execução, pela SEFAZ/PE, do objeto citado na Cláusula Primeira;

II - ausência do repasse, pelos ESTADOS, da parcela devida, decorridos 90 (noventa) dias de notificação pela SEFAZ/PE do inadimplemento; e

III - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.

§ 2º Após a denúncia ou rescisão deste Convênio, as atividades referidas em seu objeto não serão descontinuadas em prazo menor que 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA NONA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Acordam as Partes, ainda, que:

I - todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas se entregues por protocolo ou remetidas por correspondência, desde que devidamente comprovadas; e



II - as reuniões entre os representantes credenciados pelas partes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatório circunstanciado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de maio a 31 de dezembro de 2019, podendo ser renovado, anualmente, até 31 de dezembro de 2022, comprometendo-se os ESTADOS a reservarem recursos em seu orçamento para a sua execução.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, foi lavrado o presente Convênio que, depois de lido e considerado conforme, será assinado pelas partes convenientes e ficará disponível, em meio digital, no site da Secretaria Executiva do CONFAZ.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO

TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO (INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA)

Faixa	Volume Anual de Emissão de GNRE (em mil)	Valor de Ressarcimento Trimestral (em R\$)
1	Até 250	2.000,00
2	Acima de 250 até 500	4.000,00
3	Acima de 500 até 1.000	8.000,00
4	Acima de 1.000 até 1.500	12.000,00
5	Acima de 1.500 até 2.000	16.000,00
6	Acima de 2.000 até 3.000	24.000,00
7	Acima de 3.000 até 4.500	36.000,00
8	Acima de 4.500 até 6.000	48.000,00
9	Acima de 6.000 até 8.000	64.000,00
10	Acima de 8.000 até 10.000	80.000,00
11	Acima de 10.000	100.000,00

* De acordo com os volumes medidos de janeiro a dezembro de 2017 (Fonte: SEFAZ/PE)

ANEXO

PLANO DE TRABALHO (INCISO I DA CLÁUSULA TERCEIRA)

A) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O objeto do presente Plano de Trabalho referente ao Convênio de Cooperação Técnica GNRE é a disponibilização pela SEFAZ/PE aos ESTADOS, do serviço para emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE.

B) AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS

I - o desenvolvimento de novos projetos do Portal;

II - a manutenção do Portal;

III - a disponibilização, no Portal, dos módulos

a) administrativo;

b) de geração e emissão de guias;

c) de geração de guias em lote e emissão;

d) de consulta de guia individual;

e) de consulta de guias em lote; e f) de armazenamento de dados gerais e guias dos ESTADOS geradas através de lotes ou em contingência;

IV - o atendimento aos ESTADOS através de e-mail e telefone; e

V - o monitoramento de disponibilidade do ambiente GNRE Produção, recuperação do ambiente em caso de indisponibilidade e paradas programadas para manutenção, consistindo na verificação da disponibilidade da aplicação da referida GNRE Produção, monitoramento via browser, por teste de



script e por alerta de e-mail enviado automaticamente em caso de problema, provendo 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, os serviços descritos.

C) JUSTIFICATIVA

O Plano de Trabalho estabelecido a partir do presente Convênio é resultado de reuniões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho GT-53 - Arrecadação de Tributos) e do seu SubGT Gestão do Programa GNRE, no âmbito da COTEPE/ICMS e do CONFAZ.

O Portal GNRE Online foi desenvolvido pela SEFAZ/PE e disponibilizado no ano de 2010 aos ESTADOS, com a edição do Ajuste SINIEF 01/10, de 26.03.2010.

O presente Convênio surge da convergência de vontades entre a SEFAZ/PE e os ESTADOS na manutenção e modernização do Portal GNRE Online.

D) METAS A SEREM ATINGIDAS

O presente Convênio tem como metas:

- a) a manutenção do Portal GNRE;
- b) o desenvolvimento de novos projetos do Portal GNRE Online; e
- c) a modernização da Administração Tributária da SEFAZ/PE e dos ESTADOS.

E) ETAPAS/FASES DE EXECUÇÃO

Etapa	Fase	Atividade / Tarefa	Responsável	Início	Término
1	1	Reunião técnica permanente entre os representantes da SEFAZ/PE e os ESTADOS, visando ampliar a integração e o desenvolvimento de novos projetos para o Portal GNRE.	SEFAZ/PE	Abr/2019	Dez/2022
2	1	Disponibilizar aos ESTADOS do serviço para emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE: o desenvolvimento de novos projetos do Portal; a manutenção do Portal; a disponibilização dos módulos administrativo, de habilitação e desabilitação de serviços para emissão da GNRE	SEFAZ/PE	Abr/2019	Dez/2022
3	1	Repassar à SEFAZ/PE os recursos financeiros correspondentes à sua participação no ressarcimento dos custos de funcionamento da "GNRE ONLINE";	ESTADOS	Abr/2019	Dez/2022
4	1	Prover a infraestrutura local que necessária à prestação dos serviços;	ESTADOS	Abr/2019	Dez/2022
5	1	Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do presente Convênio	ESTADOS	Abr/2019	Dez/2022

F) PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Convênio prevê que a SEFAZ/PE fará a aplicação de todo o recurso financeiro oriundo do ressarcimento dos Estados na manutenção e aperfeiçoamento do serviço para emissão da GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE.

G) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Etapa	Fase	2019	2020	2021	2022
-------	------	------	------	------	------



1	1	Maio* Julho Outubro	Janeiro	Janeiro	Janeiro
2	1		Abril	Abril	Abril
3	1		Julho	Julho	Julho
4	1		Outubro	Outubro	Outubro
5	1				

*O ressarcimento de maio/2019 equivalerá apenas a 2/3 (dois terços) do valor previsto no Anexo I.

H) PERÍODO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O presente Convênio produzirá efeitos de maio a dezembro/2019, podendo ser prorrogado anualmente, por interesse das Partes, até 31 de dezembro de 2022, conforme a Cláusula Décima.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Marcos Venícius Nascimento, Tocantins - Sandro Henrique Armando

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF Nº 001, DE 12 DE ABRIL DE 2019 - (DOM de 12.04.2019)

Estabelece os procedimentos de vista de processos no âmbito do Conselho Municipal de Tributos - CMT.

CONSIDERANDO que a Portaria SMG nº 61/2015 estabelece “normas gerais” sobre a gestão de processos dentro do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e tem como fundamento de validade o Decreto nº 55.838, de 15 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 55.838, de 2015, não se destina precipuamente a regular os processos administrativos especiais, consoante parágrafo único de seu artigo 2º;

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, dispõe que processos especiais, dentre os quais os processos de natureza administrativo-tributária, são disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis aos processos comuns;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e no artigo 43 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009;

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º A vista de processos no âmbito do Conselho Municipal de Tributos - CMT observará os procedimentos estabelecidos nesta portaria. Parágrafo único. O disposto nesta portaria se aplica aos processos eletrônicos incluídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e aos processos físicos cadastrados no Sistema Municipal de Processos - SIMPROC, em trâmite no Conselho Municipal de Tributos.



Art. 2º A vista de processos eletrônicos ou físicos deverá ser solicitada pelo interessado mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico: cmtvista@prefeitura.sp.gov.br, administrado pela Secretaria do Conselho Municipal de Tributos, devendo o requerente:

I - informar no e-mail o número de seu CPF, o número do processo e, quando houver, o número do CCM e do CPF/CNPJ do contribuinte e o número de cadastro do imóvel - SQL;

II - anexar ao e-mail:

a) se a vista for ao próprio sujeito passivo ou representante legal habilitado, o documento de identificação e vinculação legal, estatutária ou contratual à pessoa jurídica;

b) caso se trate de procurador, o instrumento de mandato, mesmo que já conste do processo administrativo, bem como a comprovação de poderes do mandante.

§ 1º O interessado deverá apresentar o original dos documentos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo sempre que solicitado pela Administração Tributária.

Art. 3º O pedido de vista de que trata o artigo 2º desta portaria deverá ser enviado pelo interessado a partir de e-mail cadastrado na Senha Web.

§ 1º Em caso de pedido de vista formulado a partir de e-mail não cadastrado na Senha Web, a Secretaria do Conselho Municipal de Tributos orientará o requerente a proceder nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º O indeferimento do pedido de vista será devidamente justificado e comunicado ao requerente pelo e-mail cadastrado na Senha Web, dele cabendo pedido de reconsideração, pelo mesmo canal eletrônico, em 05 (cinco) dias úteis contados do envio da comunicação de indeferimento.

Art. 4º Cabe à Secretaria do Conselho Municipal de Tributos a verificação da legitimidade do requerente e a decisão quanto ao pedido de vista.

Capítulo II

Vista de processos eletrônicos

Art. 5º Observados os requisitos dos artigos 2º e 3º desta portaria, a Secretaria do Conselho Municipal de Tributos providenciará e disponibilizará “link” de acesso ao processo eletrônico.

§ 1º Se o processo estiver aberto em mais de uma unidade, aquela em que o processo esteja sendo analisado deverá, previamente à disponibilização do acesso externo ao interessado, solicitar que o processo seja concluído na(s) outra(s) unidade(s).

§ 2º O processo deverá ser sobrestado logo após a disponibilização do acesso externo ao interessado, e o servidor responsável deverá anotar, na motivação do sobrestamento, o pedido de vista.

§ 3º Deferido o pedido, a Secretaria do Conselho Municipal de Tributos enviará ao requerente, no e-mail cadastrado na Senha Web, o “link” de acesso SEI por meio do qual poderá ter vista do processo, com validade de 7 (sete) dias corridos a partir da data de envio ao requerente.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 3º deste artigo, o servidor responsável deverá remover o sobrestamento do processo, disponibilizando-o novamente para análise pelo Conselho Municipal de Tributos.

Capítulo III

Vista de processos físicos

Art. 6º Observados os requisitos dos artigos 2º e 3º desta portaria, a Secretaria do Conselho Municipal de Tributos receberá o e-mail do requerente de processo físico localizado no Conselho Municipal de Tributos.

§ 1º A Secretaria do Conselho Municipal de Tributos verificará a disponibilidade do processo, indicando, quando for o caso, o dia a partir do qual o requerente dele poderá ter vista.

§ 2º A Secretaria do Conselho Municipal de Tributos enviará resposta ao requerente no e-mail cadastrado na Senha Web, informando-o sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e, quando for o caso, indicando o dia a partir do qual ele poderá ter vista do processo, bem como o local de comparecimento e os horários de atendimento.



§ 3º Deferido o pedido, o processo ficará disponível ao requerente para vista na Secretaria do Conselho Municipal de Tributos pelo prazo de 7 (sete) dias corridos a partir do envio do e-mail de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A vista do processo dar-se-á sob supervisão de servidor da Secretaria do Conselho Municipal de Tributos, podendo o interessado tomar apontamentos e:

I - fotografar os autos do processo, por meios próprios, sendo absolutamente vedados o desmonte dos volumes e a retirada de folhas, peças ou documentos;

II - obter cópias reprográficas dos autos do processo, mediante pagamento do preço público correspondente.

Capítulo

IV

Disposições finais

Art. 7º O procedimento de vista estabelecido nesta portaria substitui, no âmbito do Conselho Municipal de Tributos - CMT, aquele previsto na Portaria SF nº 75, de 14 de abril de 2015.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Tem Gente Atrás do Crachá (Liderança)

Enquanto Dona Naide servia um cafezinho no início da reunião, e o diretor de um grande conglomerado que estava ali pra conhecer melhor o seu provável fornecedor, perguntou à Diretora de RH da *empresa:

– Aqui as pessoas são felizes?

– Bem, ninguém melhor que as próprias pessoas para responder essa pergunta – respondeu a Diretora de RH, perguntando à Dona Naide:

– Você é feliz aqui na Empresa Dona Naide?

– Ah, eu sou muito feliz! Aqui, quando eu sirvo café ou limpo as mesas, as pessoas conversam comigo e me agradecem. Aqui eu me sinto respeitada porque as pessoas me notam e me tratam com educação – respondeu Dona Naide.

O diretor do provável cliente então respondeu:

– Que bom ouvir isso, porque em nossa empresa consideramos que “pessoas” são a prioridade, e esperamos isso também dos nossos fornecedores e parceiros.

E antes que terminasse a semana, o mesmo diretor ligou:

– Decidimos contratá-los como nossos parceiros!

* A empresa em que a Dona Naide trabalha é a Car Park, dirigida pelo Paulinho (Paulo Henrique Coelho da Fonseca Machado), uma empresa que planeja, implanta e administra estacionamentos, e que tem como principais valores: Amor, Família, Confiança, Saúde, Compromisso com a realização contínua, e Inspirar e Contribuir para o desenvolvimento humano. Miriam Momma é a Diretora de



RH dessa história, que foi contada por ela mesma no encerramento de uma das edições do Líder do Futuro: O Mais Completo Programa de Formação de Líderes do Brasil.

Somente uma liderança que valoriza as pessoas e que tem plena consciência de que “tem gente atrás do crachá”, é que consegue estabelecer uma cultura de respeito e valorização do ser humano nas organizações e, conseqüentemente, conquistar os melhores resultados por mais tempo.

Quando as pessoas são respeitadas e reconhecidas, passam a perceber que o trabalho que realizam vai muito além das tarefas que executam, aumentam o seu senso de pertencimento, e se dão conta de que fazem parte de uma equipe que se ajuda, coopera e empenha-se na realização de uma grande obra.

Por isso, uma das premissas para tornar-se um bom líder é demonstrar interesse genuíno pelas pessoas; respeitar, valorizar e reconhecer aqueles que estão à sua volta. Algo que não depende do nível das universidades em que o líder estudou, e nem das formações e certificações que fez, mas apenas de vontade e atitude, buscando reconhecer as pessoas pelo que são e pelo que fazem, ainda que, em nossa percepção seja um trabalho simples e rotineiro. Imagine como seriam os banheiros do nosso local de trabalho sem pessoas para cuidar deles. Você já parou pra dizer a elas algo como: “- Muito obrigado pelo importante trabalho que realiza aqui na empresa. Sem você esse lugar seria uma bagunça.”? Algo tão simples e rápido, mas precioso e importante para quem ouve.

Nossas organizações estão repletas de gestores altamente capacitados, dotados de enorme competência técnica e gerencial; homens e mulheres preparados para um mercado cada vez mais globalizado, complexo e competitivo, mas tão profundamente dedicados aos negócios e seus resultados que terminam por negligenciar as pessoas, causando insegurança, angústia, frustração, falta de credibilidade e decepção em todos os níveis das organizações, e com a séria agravante de não serem capazes de criar um futuro melhor. Por isso, mais do que gestores, as organizações precisam de homens e mulheres que valorizem as pessoas como seres humanos, e que as enxerguem e aceitem como são, tratando-as com respeito e dignidade, independentemente de raça, gênero, níveis hierárquicos ou sociais, e religião. Líderes conscientes de que “tem gente atrás do crachá”!

Aproveitando a oportunidade, gostaria de pedir sua ajuda em responder um questionário sobre “Liderança e Confiança”, que será utilizado em meu novo livro sobre o tema. São apenas 5 minutos. Basta clicar no link a seguir. Desde já, muito obrigado!

Link para a pesquisa: <https://pt.surveymonkey.com/r/confianca-link>

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

Carf analisa momento do ganho de capital nos contratos de alienação fiduciária

Por Carlos Augusto Daniel Neto

A jurisprudência do Carf é um riquíssimo acervo de questões tributárias relevantes a serem sistematizadas e apresentadas por meio dos textos que escrevemos semanalmente na coluna “Direito do Carf”. Entretanto, por vezes surgem nos julgamentos temas que, conquanto não sejam



recorrentes, trazem questões interessantes, tanto sob uma perspectiva prática quanto científica, e por isso também merecem ser apresentados de forma técnica à comunidade jurídica.

Assim, hoje trataremos sobre uma questão que não encontra precedentes no Carf e foi objeto de discussão recente no Acórdão 1301-003.629[1]: o momento da realização da renda, decorrente do ganho de capital, em contratos de alienação fiduciária.

No caso concreto, o contribuinte contraiu empréstimos junto a instituições financeiras e, para a garantia deles, entregou aos credores três imóveis por meio de alienação fiduciária, avaliados segundo valor de mercado (superior ao custo de aquisição, pelo qual estavam registrados contabilmente). Posteriormente, em razão da inadimplência do devedor, ocorreu a consolidação da propriedade resolúvel, momento que entendeu a fiscalização ser devido o ganho de capital do devedor-fiduciante pela alienação dos bens imóveis.

O colegiado, por sua vez, debateu em que momento deveria considerar como ocorrida a alienação, para fins de apuração do ganho de capital do devedor e seu respectivo oferecimento à tributação, em outras palavras, em que deveria ser considerado ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda dos ganhos de capital decorrente dos imóveis entregues em garantia.

Pois bem. Nos termos da Lei 9.514/97, que trata especificamente da alienação fiduciária de imóveis, a operação é definida, em seu artigo 22[2], como "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". Trata-se de uma alienação de imóvel, com a finalidade de garantir uma dívida, dotada de uma condição resolutiva, que extingue a operação realizada, com o retorno do bem ao patrimônio do devedor-fiduciante.

A legislação cível exige que a transferência do imóvel seja averbada na matrícula do imóvel, e a partir daí ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante o possuidor direto, e o fiduciário o possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23 da Lei 9.514/97). Caso a dívida seja paga, ocorre a resolução da propriedade fiduciária do imóvel, com cancelamento do registro; por outro lado, caso não haja o adimplemento, ocorre a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, com o perecimento da condição resolutiva (artigos 25 e 26 da Lei 9.514/97).

O valor de bens e direitos que compõem o ativo permanente e aplicações da pessoa jurídica experimentam, ao longo de sua vida útil, acréscimos ou decréscimos de seu valor, refletindo positivamente ou negativamente nesse acervo patrimonial. Entretanto, a legislação federal optou por não tributar essa riqueza à medida que ela é gerada (accrual basis), mormente por razões de praticidade e disponibilidade financeira do contribuinte, mas, sim, no momento de um evento específico de realização, na sua alienação, correspondendo o ganho de capital à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil do bem (artigo 222, parágrafo 2º do RIR/2018).

O voto do relator, vencido, partiu da premissa de que o artigo 128, parágrafo 4º, do RIR/2018[3] estabelece que a apuração do ganho de capital deva considerar as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

Ressaltou-se, também, que não haveria a necessidade de pagamento de valor para que se cobre o IR sobre essa operação, bastando existir uma diferença entre o custo de aquisição do bem e o valor pelo qual foi transmitido, tanto que o artigo 140 do RIR/2018 traz diversos parâmetros normativos para a apuração do custo de aquisição, entre eles o valor da transmissão (inciso IV).



Com arrimo na doutrina de Bulhões Pedreira, afirmou-se também que a realização do lucro se daria por meio da conversão dessa riqueza gerada em direitos que acresçam ao patrimônio da pessoa jurídica, e que essa conversão se processe mediante troca no mercado — o lucro não é o aumento de valor dos elementos do ativo dentro do patrimônio, mas direitos que fluem para esse patrimônio, a partir da sua troca no mercado.

Desse modo, entendeu o relator que a alienação do imóvel, ainda que com escopo de garantia, por um valor superior ao custo de aquisição dele, implicaria a disponibilidade jurídica dessa riqueza decorrente do aumento da valorização do bem, que se concretizaria na sua troca em mercado, atendendo assim ao comando do artigo 43 do CTN. É dizer, ao alienar o bem por um valor superior ao seu custo, mesmo que esta alienação esteja sujeita à cláusula resolutiva, haveria disponibilidade desse acréscimo patrimonial e a sua utilização, pelo fiduciante, como meio de garantia.

Por fim, argumentou-se também que não se poderia considerar ocorrida a alienação apenas no momento da consolidação da propriedade, como pretendeu a fiscalização, pois o negócio jurídico está sujeito a uma condição resolutória, cujo efeito sobre a ocorrência de fato gerador tributário é expressamente regulado no artigo 117, II do CTN[4], determinando que se considere perfeito e acabado desde o momento da celebração do negócio. Reconhecer o fato gerador do IR apenas ao momento da consolidação seria, portanto, tratar uma cláusula resolutiva como se suspensiva fosse, diferindo no tempo a incidência tributária.

Por fim, pontuou-se também que a própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna 22/2013 da Cosit, reconhece que o bem alienado fiduciariamente não pertence mais apenas ao patrimônio do devedor-fiduciante (mas apenas o direito de reavê-lo, pelo pagamento da dívida), ao não permitir que o mesmo seja dado em garantia de crédito tributário, por não pertencer ao sujeito passivo, o que é ratificado pelo fato de, em caso de recuperação judicial do devedor, o bem alienado fiduciariamente não ser submetido aos efeitos da recuperação (artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005).

Em sentido contrário, o voto vencedor aduziu que a alienação fiduciária, apesar de transmitir a propriedade para o credor-fiduciário, seria um contrato acessório, com sua existência dependente do contrato principal, cuja função seria inequivocamente de garantia (“com escopo de garantia”, artigo 22 da Lei 9.514/97).

Desse modo, no entender da maioria do colegiado, quem firma este contrato não o faz com intenção de adquirir ou alienar algo, mas apenas de estabelecer uma garantia ao adimplemento de um contrato, de modo que, uma vez adimplida a obrigação, a propriedade fiduciária se resolve.

Nessa linha, se a finalidade seria apenas de garantia ao cumprimento do contrato principal, não seria possível reconhecer — sob a perspectiva do fato gerador do IRPJ — conteúdo econômico tributável nem sinal exterior de capacidade contributiva. O contrato de alienação fiduciária não implicaria ganho ou perda, não criaria receita nem despesa, sob a perspectiva fiscal e contábil, não modificando o patrimônio do contribuinte.

Fez-se a ressalva, entretanto, de que não se nega a premissa de que na alienação fiduciária haja a transmissão de propriedade do bem, mas aduz que o IRPJ não incide sobre a transmissão de propriedade, mas sobre o acréscimo patrimonial que dela possa decorrer e que, no entender da turma, não existiria na alienação fiduciária.



Portanto, apenas na hipótese de inadimplemento da obrigação, com a consolidação da propriedade plena nas mãos do credor fiduciário, haveria propriamente a alienação, para fins de apuração do ganho de capital e reconhecimento de receita, negando provimento ao recurso voluntário.

Causou espécie a este colunista o tema ser pouco abordado, tanto no Carf quanto na doutrina, visto que esta questão não tem reflexos apenas sobre a tributação federal, mas também sobre a tributação municipal, relativamente ao ITBI (imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis), com diversos julgados dos tribunais de Justiça que oscilam no reconhecimento da alienação fiduciária como direito real de garantia ou como transmissão de propriedade e, entre estes últimos, se o fato gerador ocorreria na ocorrência do negócio ou na consolidação da propriedade resolúvel.

O relato das posições contrárias evidencia a existência de fortes razões em ambos os sentidos, a respeito de uma operação comercial bastante usual, mas que ainda não havia sido analisada pelo Carf. Cumpre seguir observando como o tema será abordado futuramente, em outros julgamentos.

[1] Redator designado conselheiro Roberto Silva Júnior, julgado em 12/12/2018.

[2] Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

[3] Art. 128 (...) § 4º Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou a cessão ou a promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º): (...).

[4] Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Carlos Augusto Daniel Neto é doutor em Direito Tributário pela USP, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, conselheiro titular da 1ª Seção do Carf, ex-conselheiro da 3ª Seção do Carf e professor do IBDT e Cedes.

Revista Consultor Jurídico

Empresários e contadores enfrentam dificuldades com o sistema do eSocial.

Programa para cadastramento de informações apresenta erros e instabilidade

No início do mês de abril, o eSocial divulgou o último prazo para empresários optantes pelo Simples Nacional cadastrarem no sistema o envio de tabelas. A medida faz parte do programa criado pelo Governo, com o objetivo de facilitar o emissão de informações relativas aos trabalhadores. O sistema unifica dados relativos a contribuições previdenciárias, folha de pagamento, aviso prévio, dentre outros.

O grupo integrante desta fase do eSocial conta ainda com empregadores pessoa física (exceto domésticos), produtores rurais pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos. Segundo o Governo Federal, a prestação de informações ao programa irá substituir o preenchimento e a entrega de formulários e declarações individuais a cada órgão.



Porém, a realidade é outra segundo Teresa Cristina Pissurno dos Santos, chefe de departamento da Almec. Ela explica que o novo sistema é confuso e não está preparado para atender a todas as demandas. "Encontramos dificuldades na hora de enquadrar a empresa, ao enviar relatórios, para corrigir os mesmos e, infelizmente, não temos o retorno necessário para atender todas as exigências por parte do suporte disponibilizado".

- O sistema do eSocial é muito instável, o que torna o processo de cadastro ainda mais lento, já que temos muita demanda e pouco tempo para atender a todas as exigências do programa. E o suporte oferecido pelo portal online não oferece a ajuda necessária para corrigir todos os problemas encontrados durante o processo de cadastramento - destaca Teresa.

As reclamações continuam e, de acordo com o contador Jorge Tavares, a complexidade do programa está prejudicando o andamento dos serviços, o que pode afetar o prazo de envio das tabelas, que termina no próximo dia 9 deste mês. Para Tavares, o sistema não foi elaborado para agregar todos os detalhes de cada empresa cadastrada no Simples.

- O programa não lê determinadas particularidades como, por exemplo, quando o funcionário não é naturalizado brasileiro e enviamos as informações do mesmo, o sistema identifica como um erro, já que não reconhece esse dado. Quando recebemos o arquivo para correção, não temos como alterar já há um conflito no próprio programa desenvolvido para o eSocial - explica Jorge.

O contador ainda ressalta que, caso o sistema seja implementado de vez, irá ajudar os empresários a reduzir a papelada com todas as informações a serem cadastradas pelo eSocial, desde que os erros encontrados agora sejam corrigidos.

Questionada, a Receita Federal informou que "grande parte das dificuldades da utilização do eSocial decorrem não propriamente dessa escrituração em si, mas da vasta legislação federal que essa nova forma única de envio de informações congrega". O eSocial tem como objetivo viabilizar o cumprimento das legislações em vigor nas esferas trabalhistas, previdenciárias e tributárias (estas quanto às contribuições previdenciárias). Não há, portanto, com o eSocial, a criação de uma nova obrigação.

Portanto, segundo o órgão, em função disso, é inevitável que o programa acaba se tornando algo complexo.

Assim, para possibilitar aos obrigados ao eSocial acesso às informações relacionadas ao seu cumprimento e sanar os problemas mencionados, foi construída uma rede de acesso disponibilizada aos empregadores/contribuintes, disponível em <http://portal.esocial.gov.br/servicos>, e organizada da seguinte forma:

- 1º canal de acesso via telefone 0800 730 0888: trata-se de uma Central que aceita ligações feitas a partir de telefones fixos e se destina ao atendimento exclusivo de questões técnicas do sistema;

- 2º canal de acesso via "fale conosco": trata-se do envio de e-mail, por assunto específico, quando a resposta dada pelo 1º canal de acesso não tenha sido satisfatória;

- 3º canal de acesso via "sala especial": trata-se da realização de palestras contínuas e gratuitas, em cada região fiscal, por todo o país, ao longo do ano, em que os órgãos e instituições consorciados do eSocial atuam conjuntamente, apresentando as escriturações (eSocial e EFD-Reinf) e se

disponibilizando ao final para esclarecer diretamente todas as dúvidas dos contribuintes participantes.

As inscrições podem ser feitas no endereço <http://portal.esocial.gov.br/servicos/salas-especiais-de-atendimento-presencial>.

Sobre o 3º canal, no caso do Rio de Janeiro, vale destacar, que as palestras ocorrem quinzenalmente, às quintas-feiras.

A Receita Federal esclarece que, excepcionalmente, no mês de abril, em função do prazo da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda encerrar nesse período, a próxima palestra foi agendada para maio, no dia 07. As inscrições serão disponibilizadas, em breve, no endereço acima. Após essa data, as palestras voltarão a serem realizadas quinzenalmente e às quintas-feiras.

Com relação à prorrogação de prazos, somente o Comitê Diretivo do eSocial pode fazê-lo e até o presente momento não há qualquer iniciativa nesse sentido.

https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/empresarios-e-contadores-enfrentam-dificuldades-com-o-sistema-do-esocial-164223?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON++08+de+abril+de+2019+%26amp%3B%239749%3B%26amp%3B%23127838%3B

Código de Ética Profissional do Contador é atualizado: saiba o que mudou.

Por Maristela Girotto
Comunicação CFC

No dia 1º de junho deste ano, entra em vigor a atualização do Código de Ética Profissional do Contador. O conjunto de normas, que faz parte da Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral (NBC PG) 01, foi aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no dia 7 de fevereiro de 2019.

“Houve profunda atualização do Código para adequá-lo à realidade recente da profissão, que tem passado por período de intensa evolução em decorrência das inovações tecnológicas”, explica o presidente do CFC, Zulmir Breda.

O novo conteúdo vai substituir o Código vigente, estabelecido por meio da Resolução CFC n.º 803/1996 – com alterações posteriores.

Embora o recente documento normativo faça a adequação da realidade dos profissionais da contabilidade ao mercado de trabalho moderno, há conceitos que permanecem os mesmos, desde a primeira edição do Código de Ética da profissão, aprovado pela classe em 1950. São exemplos de ideais éticos que se conservam atuais: “resguardar os interesses de seus clientes, sem prejuízo da dignidade profissional” e, entre outros, “conservar sempre a profissão a que pertence como o seu mais alto título de honra, tendo sempre em vista a elevação moral da classe, patenteada nos seus atos”.

Mesmo com variações na redação, ao longo dos anos, esses conceitos estão presentes no cerne da profissão e são como cláusulas pétreas, imutáveis.



Ao entrar em vigência, em 1º de junho, a NBC PG 01 vai orientar a atuação da classe com base nesses conceitos edificados historicamente pela profissão, mas também terá o papel de conduzir as ações dos contadores conforme a realidade do século XXI. Nesse sentido, o Código está alinhado aos padrões internacionais de ética profissional provenientes da Federação Internacional de Contadores (Ifac, na sigla em inglês).

Segundo a vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, Sandra Batista, nos últimos anos, têm sido intensificadas as ações de fiscalização pelos CRCs, no sentido de identificar e combater o exercício ilegal por leigos e a exploração de serviços por sociedades não registradas e de exigir a observância das normas de natureza técnica obrigatória por todos os profissionais, quando da prestação de serviços. “É o olhar protetivo da Fiscalização para o exercício legal aos habilitados e para a qualidade dos serviços, atuando no interesse público, conforme definido na Carta Magna de 88 e nossa Lei de Regência de 1946”, afirma.

Para se ter uma ideia, os 27 Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) abriram, durante o ano de 2017, 10.895 processos administrativos ético-disciplinares. Desses, foram remetidos 1.434 ao CFC, em grau de recurso. Do total de processos julgados pela Câmara de Fiscalização e pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) do CFC, em 92% houve a manutenção das penalidades éticas e disciplinares aplicadas pelos Conselhos Regionais aos autuados pelas infrações cometidas.

ATUALIZAÇÃO

Durante o processo de atualização do Código de Ética, trabalho que teve início em 2017 e encerramento no começo de 2019, mais de 100 sugestões enviadas pela classe, por meio de audiência pública, foram analisadas por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Para ter acesso a um levantamento detalhado e comparativo entre a Resolução CFC n.º 803/1996 e a NBC PG 01, que vai entrar em vigor em junho de 2019, clique aqui.

O QUE É NOVO

A seguir, constam os conteúdos que não existiam na Resolução n.º 803 e foram incluídos na NBC PG 01:

No capítulo Deveres, vedações e permissibilidades, foram inseridos, no item 4 – Deveres do contador, as letras:

d. informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;

e. aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

i. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e

ii. quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;



r. informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

O maior volume de novas disposições foi inserido no capítulo Valor e publicidade dos serviços profissionais. Nesta parte do Código, foram inseridos os itens:

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.

9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.

10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.

11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.

14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

a. fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;

b. fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros;

c. desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

No capítulo que trata das Penalidades, foram incluídas as letras aos itens:

21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

d. aplicação de salvaguardas.

22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

c. gravidade da infração.

Já no capítulo das Disposições Gerais, completam o conteúdo novo introduzido no Código:

24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.

25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.

TRIBUNAL DE ÉTICA

As infrações ao Código de Ética são julgadas, em última instância, pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) do Conselho Federal de Contabilidade.

As atribuições e o funcionamento do Tribunal são estabelecidos na Resolução CFC n.º 1.458/2013. O Tribunal de Ética é composto pelo Plenário do CFC. Porém, antes de chegar ao TSED para homologação, os processos passam por exame e julgamento da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho.

Conforme consta no Art. 29 da Resolução, o vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, entre as suas funções, tem de submeter, ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina as decisões dos processos ético-disciplinares.

As sessões do TSED são reservadas e os processos ético-disciplinares julgados pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina, assim como suas respectivas atas, são sigilosos.

HISTÓRIA

O primeiro Código de Ética dos profissionais da contabilidade, no Brasil, foi aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade durante o V Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado de 8 a 15 de julho de 1950, em Belo Horizonte (MG).

Esse pioneiro conjunto de normas – destinado a “fixar a forma por que se devem conduzir os contabilistas no exercício profissional, perante seus colegas, sua classe e a sociedade” –, era uma aspiração da classe e foi uma conquista considerada de grande importância. Registros históricos relatam que, desde o III Congresso de Contabilidade, realizado de 21 a 26 de maio de 1934, em São Paulo, já havia discussões para se criar um código de ética para a categoria, o que ocorreu quase 20 anos depois.

Criado em 1950, o Código de Ética ganhou o reforço, em sua aplicação, em 1970, quando, em reunião plenária realizada no dia 26 de junho, os conselheiros do CFC aprovaram a constituição do Tribunal Superior de Ética Profissional, com a função de garantir o cumprimento das normas estabelecidas no documento. Houve também a atualização do Código, publicado por meio da Resolução CFC n.º 290/1970.

Novo melhoramento no conteúdo ocorreu em 1996, com a Resolução CFC nº 803 – e alterações posteriores. Ainda em vigor, esse Código será revogado no dia 1º de junho de 2019, quando passará a vigor a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC PG) 01, de 7 de fevereiro de 2019.

Central de Balanços é tema de discussão no Sped.



Por Fabrício Lourenço
Comunicação CFC

O Grupo de Trabalho do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), participou, nessa terça-feira (9), no auditório do CFC, em Brasília (DF), da reunião sobre as etapas de trabalho da Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e Central de Balanços.

O objetivo da reunião foi discutir com a Receita as novidades da escrituração contábil que está sendo preparada para alimentar a Central de Balanços do Sped. De acordo com o coordenador do Grupo do Sped do CFC, Paulo Roberto da Silva, “são várias alterações na Escrituração Contábil Digital (ECD) que entrarão em vigor, no ano base de 2019 (exercício de 2020), para alimentar a Central de Balanços, que é de interesse do CFC”.

Presente também no encontro, o vice-presidente Técnico do CFC, Idésio Coelho, ressaltou a importância do apoio do CFC nos projetos da Receita, afirmando que “esses projetos caminham para um processo de modernização e aumento da transparência”.

No que diz respeito à Central de Balanços, Idésio Coelho afirmou que este é um avanço muito importante na prestação de contas das empresas e para o público geral. Segundo ele, “essas informações, da prestação de contas darão mais visibilidade aos interessados pela informação contábil, tanto no Brasil quanto no exterior, por meio de uma linguagem comum e universal”.

Idésio Coelho, vice-presidente Técnico

A Central de Balanços visa apresentar as demonstrações contábeis que estão na ECD, no formato das normas internacionais de contabilidade (IFRS, na sigla em inglês), a nível internacional. Paulo Roberto esclarece, ainda, que “em uma internet aberta, será possível consultar os dados e as empresas poderão publicar as demonstrações contábeis”.

O coordenador afirmou ainda que os dados publicados serão de interesse de acionistas, mesmo os que trabalham em outros países. Segundo ele, “a ECD é gerada em IFRS e a Central de Balanços apresenta os relatórios que já constam na contabilidade, de acordo com a legislação internacional”.

Paulo Roberto, coordenador do Sped no CFC

O contador Sérgio Marcos D’Elia, da BRF (uma das maiores companhias de alimento do mundo), acredita que a Central de Balanços, desde que bem formatada e de maneira adequada, servirá para colher informações de várias empresas. “Acionistas e o mercado poderão visualizar as contas contábeis das empresas em um nível mais detalhado do que já é publicado”, afirma o contador.

O contador Sérgio Marcos que participou da reunião
Fique por dentro

Sped - Sistema Público de Escrituração Digital - faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal e constitui-se em mais um avanço na informatização da relação entre o Fisco e os contribuintes.

ECD – A Escrituração Contábil Digital (ECD) - é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital os registros correspondentes ao Livro Diário, Livro Razão,



o Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

ECF – Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período de escrituração no ambiente do Sped.

Norma sobre prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é alterada

Foi publicada no Diário Oficial desta sexta-feira, 12-4, a Portaria Conjunta 682 RFB-PGFN, de 11-4-2019, altera a Portaria Conjunta 1.751 RFB-PGFN, de 2-10-2014, que disciplina a prova de regularidade fiscal perante RFB – Receita Federal do Brasil e a PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados.

Na impossibilidade de emissão pela Internet da CND – Certidão Negativa de Débitos, da CPEND – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e da CPD – Certidão Positiva de Débitos, o contribuinte poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB.

Nesta hipótese, as certidões serão emitidas no prazo de 10 dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão.

Contudo, caso o requerimento de certidão seja apresentado, presencialmente, em unidade de atendimento da RFB diferente da de seu domicílio tributário, o prazo para a emissão das certidões será contado a partir do recebimento do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido pela unidade do domicílio tributário.

O requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB deverá estar acompanhado do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada, para conferência da assinatura.

Na hipótese de requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada.

Se o requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, outorgada mediante instrumento público ou particular, ou sua cópia autenticada.

Caso o requerimento seja apresentado por meio do portal e-CAC, fica dispensada a apresentação do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada, bem como da procuração, outorgada mediante instrumento público ou particular, ou sua cópia autenticada.

Sistema Normas Receita Federal - Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN Nº 682, DE 11 DE ABRIL DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 12/04/2019, seção 1, página 59)

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, Resolvem:

Art. 1º Os arts. 8º, 12 e 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A CPD será emitida pela RFB, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

"Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

.....

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 3º Caso o requerimento seja apresentado, presencialmente, em unidade de atendimento da RFB diferente da de seu domicílio tributário, o prazo de que trata o § 2º será contado a partir do recebimento do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido pela unidade do domicílio tributário." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

"Art. 13.



§ 4º O requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB deverá estar acompanhado do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada, para conferência da assinatura.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 5º Na hipótese de requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 6º Se o requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, outorgada mediante instrumento público ou particular, ou sua cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 7º Na hipótese de procuração outorgada mediante instrumento particular, se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado será exigido o reconhecimento da firma do outorgante." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

Art. 2º O art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 13.

§ 9º Caso o requerimento seja apresentado por meio do portal e-CAC, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos §§ 4º a 6º, mantida a necessidade de procuração no caso de requerimento formulado por procurador." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100089>

Alguns dos erros mais comuns na Declaração de Imposto de Renda continuam sendo cometidos todos os anos.



Evitar que eles aconteçam é uma entre as mais responsabilidades do profissional de contabilidade e também dos contribuintes. Se ainda assim, após revisões, erros passarem despercebidos, o jeito é correr para retificar a declaração dentro dos prazos possíveis para evitar o pagamento de multas.

Que tal se aprofundar um pouco mais no tema? Neste artigo, listamos alguns dos erros mais comuns cometidos pelos contribuintes na hora de preencher a declaração.

#1. Declarar qualquer doação entre as que possuem incentivo fiscal

A possibilidade de abater doações do imposto de renda é uma prerrogativa interessante que o governo concede tanto para pessoas físicas, quanto para empresas que querem ter responsabilidade social e direcionar parte do seu capital de forma específica para uma instituição que simpatize ou queira contribuir. No entanto, isso não quer dizer que toda e qualquer doação para projetos sociais possam ser deduzidas.

São dedutíveis apenas aquelas que se destinarem para instituições que possuam cadastro no governo e tenham incentivo tributário. Dentre as principais alternativas estão projetos com aprovação do Ministério da Cultura, como os que se enquadram na Lei Rouanet e na Lei de Incentivo para Atividades Audiovisuais, projetos com aprovação do Ministério do Esporte e que se enquadrem na Lei de Incentivo ao Esporte, Fundos Municipais, Estaduais e Federais da Criança, do Adolescente (enquadrados no Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Idoso, entre outros.

#2. Digitação errada no campo de valores

Esse erro é extremamente banal, mas é mais comum do que imaginamos. O contabilista não pode ter esse tipo de desatenção, sob pena de ver a declaração cair na malha fina. Um problema recorrente é digitar com mais de duas casas decimais.

É importante notar que o programa de declaração não aceita mais o ponto como separador dos centavos, pois isso gerava muitos erros. Se nada for digitado, automaticamente serão acrescentados dois zeros após a vírgula.

#3. Erros na ficha de rendimentos tributáveis

Além de corretas, as informações precisam estar completas. Quando faltam informações, fica impossível para a Receita Federal cruzar os dados e saber se o que está declarado ali realmente está correto. Um dos problemas mais encontrados é não informar corretamente, ou até não informar, o CNPJ das fontes pagadoras no campo apropriado.

Por conta disso, a Receita Federal pode optar por enviar a sua declaração para a malha fina, a fim de que sejam esclarecidos alguns itens que foram indicados sem a devida comprovação. Evite que isso ocorra revisando sempre a ficha de rendimentos tributáveis.

#4. Informar dados incompatíveis com os comprovantes de rendimentos

Esse tipo de informação precisa ser meticulosamente checado antes de ir para a declaração. Lançar valores diferentes dos que estão nos comprovantes de rendimento fornecidos pela fonte pagadora é imprescindível.

Caso você tenha certeza que elas estão incorretas, preste as informações adequadas na declaração e solicite imediatamente um novo comprovante para a fonte pagadora, tendo em mente que você precisa retificar o quanto antes as informações que foram prestadas.

#5. Omissão de rendimentos



Mesmo que estejamos falando de rendimentos pequenos, ainda assim é de fundamental importância que você os declare. Esse caso é muito comum de ocorrer com profissionais independentes ou de pessoas que recebem pagamentos via exterior.

Por mais que os valores sejam baixos, as empresas que fizeram os pagamentos declaram essas quantias e na hora de fazer o cruzamento dos dados, se você não informar corretamente seus ganhos, pode acabar indo parar na malha fina.

6. Esquecer receitas dos dependentes

Da mesma forma que os seus rendimentos devem ser declarados, o mesmo se aplica aos valores recebidos pelos seus dependentes. Se você incluiu seus pais ou seus filhos na lista e eles receberam algum valor comprovável ao longo do ano, então você deve informar esse valor no campo correspondente.

Esse erro é mais comum do que você imagina. Muitos filhos assumem a tarefa de fazer a declaração dos pais e acabam se esquecendo de pedir todos os comprovantes relacionados à aposentadorias, pensões ou mesmo rendas recebidas de terceiros.

#7. Despesas médicas sem comprovação

Esse também é um problema recorrente que afeta milhares de declarações de imposto de renda. Muitas pessoas declaram nas despesas médicas valores que não têm comprovação fiscal. Entenda: ter apenas um recibo é diferente de ter em mãos uma nota fiscal.

Os recibos não tem caráter fiscal e, como muitas vezes não são informados também pelos médicos e clínicas, o que ocorre é que a sua despesa acaba ficando sem comprovação. Você pode ir parar na malha fina se insistir com eles, portanto é melhor evitá-los e deixá-los fora da declaração.

#8. Rendimentos de planos de previdência privada

Existem dois tipos de planos de previdência privada: o PGBL e o VGBL. Tenha em mente que apenas as contribuições feitas na modalidade PGBL é que podem ser deduzidas. Os rendimentos obtidos na modalidade VGBL devem ser cadastrados como aplicação financeira.

Por não compreender ao certo essa regra, muitos contribuintes acabam escolhendo a opção de dedução, visando diminuir o saldo a pagar. Porém, o que acontece é exatamente o oposto: o item é considerado inválido e, uma vez que você caia na malha fina, poderá pagar multas e ser obrigado a fazer a retificação.

#9. Atualização do valor do bem

A tentação de atualizar o valor de um bem pelo que o mercado pagaria é grande, mas não é correto fazer isso. Os imóveis e automóveis devem ser declarados pelo seu custo de aquisição. Sim, isso pode causar distorções, mas é o que a regra da Receita Federal indica.

A exceção fica por conta daqueles casos em que grandes reformas são feitas no imóvel, como a colocação de armários embutidos ou de piso. Nesse caso, os gastos podem ser utilizados para a atualização do valor do imóvel, mas deve haver comprovação das despesas.

#10. Valores relacionados a pensões alimentícias

Há obrigações tanto para quem recebe pensão alimentícia quanto para quem paga. Aqueles que recebem esses valores devem declarar como ganhos, independentemente da quantia.



Já quem faz o pagamento de pensão pode deduzir integralmente o valor pago no campo “Pagamentos Efetuados”. Contudo, isso só deve ocorrer se houver uma decisão judicial ou um acordo homologado em cartório. Em ambos os casos, é claro, torna-se indispensável a comprovação por meio de documentos.

#11. Rendas de aluguéis

Da mesma forma, tanto aqueles que pagam aluguel quanto os que recebem devem também mencionar esses valores em suas declarações de imposto de renda. No caso de valor recebido, trata-se de um rendimento tributável e, por isso, deve ser informado sempre.

Já para aqueles que pagam, a informação deve estar inclusa no campo “Pagamentos Efetuados”. O que a receita faz é cruzar as informações entre valores pagos e recebidos. Se houver algum tipo de discordância, quem os recebe pode acabar caindo na malha fina.

#12. Inclusão de dependentes em mais de uma declaração

Esse é um tipo de erro que acomete aqueles casais que não costumam conversar entre si. Na hora de declarar os filhos como dependentes, uma mesma pessoa não pode estar em duas declarações ao mesmo tempo. Ou ele é dependente do pai ou da mãe.

Dessa forma, antes de finalizar as declarações, analise em qual das duas opções a inclusão de um dependente é capaz de conceder mais descontos relacionados aos valores a pagar. A dupla inclusão fará com que os dois acabem caindo na malha fina, gerando até mesmo multas duplicadas.

#13. Não informar ganhos com ações

De acordo com as regras estipuladas pela Receita Federal, ganhos com ações acima de R\$ 20 mil precisam obrigatoriamente ser declarados e o imposto sobre eles deve ser recolhido. Todavia, muitas pessoas acabam se esquecendo disso, especialmente aqueles que operam com maior frequência.

Nesse caso, solicite o auxílio da sua corretora para obter as informações necessárias e repasse os dados ao contador para que ele faça a declaração correta. Nesses casos, o processo pode ser um pouco mais trabalhoso e àqueles menos experientes no assunto é recomendado procurar auxílio profissional.

Fonte: <https://blog.sage.com.br/erros-comuns-imposto-de-renda/>

7 pecados capitais do eSocial para as empresas.

Será que você está pecando, sem saber, no eSocial?

Confira algumas dicas, bem simples, para evitar grandes problemas

1. Processo sem responsável

“Cachorro com dois donos, ou morre de fome, ou morre empantufado”.

Se você ainda não tiver definido um responsável pelo eSocial em sua empresa, está correndo sério risco de ter deixado de prestar informações no ambiente ou de ter prestado de maneira divergente.

2. Falta de comunicação entre os envolvidos

É essencial que os envolvidos estejam alinhados com relação às necessidades e aos prazos para atender o eSocial.

Se a área de Recursos Humanos combinar que o Empregado será registrado no dia 01, mas não tiver tomado, antes disso, as providências de qualificação de dados cadastrais e agendamento de exame admissional, a empresa poderá ter problemas com a contratação.

Se o Gerente programar férias com os empregados e não as comunicar em tempo para que o Departamento pessoal a registre no eSocial, a empresa estará passível de autuação e multa

A comunicação é essencial para que o processo flua.

3. Para tudo tem um jeitinho

No eSocial, não dá para dar o famoso “jeitinho brasileiro”.

Existe uma inteligência no Big Data fiscal e trabalhista dos empregadores com uma arquitetura que está moldada para receber dados estruturados que poderão ser utilizados para identificar erros e ilicitudes. O processamento das informações é em tempo real!

4. Segurança e Medicina do Trabalho é só para empresas grandes!

A partir da contratação do primeiro empregado, independentemente do porte de sua empresa, deverá ter o programa de segurança e medicina do trabalho, pois é ele quem cuida da saúde do empregado (através de exames médicos admissionais, periódicos e outros) e da segurança do empregado na empresa.

O cronograma do eSocial prevê que a obrigação de comunicar os eventos do eSocial para as empresa do simples será a partir de Julho de 2020. Mas, não confunda!

A obrigação de comunicar os eventos começa nesta data, mas a obrigação em ter os programas a partir do primeiro empregado sempre existiu e, se você ainda não tem, corre riscos de autuação e multa.

5. Deixar para depois a atualização dos dados cadastrais dos empregados

A obrigatoriedade das empresas do simples enviarem os dados dos empregados iniciou em 10/04/2019a partir de Abril de 2019.

Se você não regularizar poderá ter problemas na transmissão das informações ao eSocial, ao se deparar com dados divergentes que devam ser regularizados na Caixa Econômica, Receita Federal ou Previdência Social.

Crie um comunicado interno e deixe o empregado ciente de que qualquer alteração em seus dados deve ser comunicada à empresa para o devido direcionamento.

6. Comunicar os dados fora do prazo



Minha empresa é simples, é pequena. Não tem problema comunicar os dados um “ diazinho” depois do prazo que eles disseram que tem que fazer!

Ao pensar assim, você colocará sua empresa em grande risco de autuação e penalização.

Programe seu processo de forma que os prazos sejam atendidos. Programe sua rotina de maneira que os prazos sejam cumpridos e esteja tranquilo com esta obrigação.

7. Pensar que o eSocial não vai pegar

O eSocial já pegou. Ele já é uma realidade para as empresas.

É importante ter consciência de que a obrigação em cumprir a legislação sempre existiu e o eSocial vem para fazer cumprir essa legislação, fiscalizando eletronicamente, em tempo real, seus processos, sem a necessidade que um fiscal bata à porta de sua empresa.

Autor(a): Gláucia Fernandes Fonte: Administradores Link:

<https://administradores.com.br/artigos/7pecados-capitais-do-esocial-para-as-empresas-do-simples>

Jornadas Especiais de Trabalho.

A cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018-2019, autorizou a prática das jornadas diferenciadas (especiais) como opção às empresas do comércio.

Sua adoção está condicionada ao preenchimento e envio de requerimento, que será devidamente autorizado pelas entidades sindicais convenientes para emissão de uma Certidão de Autorização.

A ausência da certidão torna irregular a prática dessas jornadas, ensejando, sem prejuízo a aplicação das legislações pertinentes, no pagamento de multa, prevista na cláusula 52 – MULTA, por empregado, revertida em favor dos que tiverem ativado nesta jornada de trabalho.

Modalidade de Jornadas Especiais de Trabalho

I – JORNADA PARCIAL – Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- Dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- O salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
- Após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- É vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço
- O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço



II – JORNADA REDUZIDA – Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidas as seguintes disposições:

- Horário contratual;
- O salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
- Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

III – JORNADA ESPECIAL 12X36 – Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática da jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso.

- As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.
- Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.
- Fica vedada a presente jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

IV – SEMANA ESPANHOLA – previsão na OJ 323 da SDI-I do TST – Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, que determina compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas semanais para uma semana de 40 em outra, com divisor de 220 horas mensais

Ir para o formulário de requerimento

http://sindilojas-sp.org.br/jornadas-especiais-de-trabalho/?utm_term=Jornada+Diferenciada+e+um+direito+na+sua+loja++Informe-se+com+o+Sindilojas-SP&utm_campaign=Jornada+Diferenciada+e+um+direito+na+sua+loja++Informe-se+com+o+Sindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email&eg_sub=52656d083a&eg_cam=27673b779fad4d3b468590845f80b937&eg_list=324

Trabalhar de casa é para poucos níveis nas organizações.

Cresce o número de companhias que oferecem a prática, mas ela é restrita a certos grupos.



Desde que o formato de trabalho em home office foi formalizado pela reforma trabalhista, cresceu o número de empresas que oferecem essa possibilidade para funcionários. As companhias enxergam a prática como benefício para melhoria da qualidade de vida dos profissionais, como contribuição para facilitar o deslocamento em centros urbanos como São Paulo e para a redução de custos com o escritório. No entanto, a maioria ainda limita a prática a certas áreas e níveis da organização.

Entre 2016 e 2018 cresceu em 22% o número de empresas que oferecem a possibilidade de o funcionário trabalhar de casa, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (Sobratt). A reforma trabalhista incluiu o home office como modelo de trabalho no fim de 2017. Na pesquisa da Sobratt, que teve participação de 315 empresas, 45% das companhias oferecem a possibilidade de trabalhar em casa para os funcionários, e 15% estão avaliando ou planejando a implementação de programas de home office. Já 40% não usam a prática. Um quarto das empresas que permitem o trabalho remoto adotaram a prática há cerca de um ano.

Na maioria das empresas que aderiram ao trabalho a distância, no entanto, não são todos os níveis e áreas que podem usar o benefício – enquanto 45% das companhias, por exemplo, permitem que executivos trabalhem de casa, cerca de um terço oferece o mesmo benefício para cargos de média gerência, como coordenadores, e para profissionais administrativos. Em 25% das empresas, todos os cargos estão elegíveis, enquanto em 23% a prática está disponível para todas as equipes administrativas, e não para os funcionários operacionais.

Pela natureza do trabalho operacional de boa parte das empresas é comum que o home office fique restrito ao setor administrativo. Mas delimitar os níveis e áreas em que o uso do home office é permitido, mesmo dentro de funções elegíveis e com perfil similar, pode ter consequências negativas, diz Cleo Carneiro, presidente da Sobratt. “Com essa diferença de hierarquia, o clima interno acaba sendo afetado, porque cria uma situação de favoritismo. A recomendação é o critério sempre ser o fato de o trabalho poder ou não ser feito de casa”, diz. Ele ainda vê, no entanto, muitas empresas com cultura de hierarquia forte se preocuparem demais com a perda de controle quando os funcionários atuam de casa.

Segundo uma pesquisa da companhias de tecnologia Citrix feita com 550 gestores de TI de cinco países da América Latina, entre eles o Brasil, 57% das empresas instituíram o home office a pedido dos funcionários. Nas companhias que não adotam possibilidades flexíveis de trabalho, a rejeição vem do alto escalão – 79% dos respondentes dizem que os diretores da empresa não adotam a prática por falta de confiança nos funcionários e no formato.

A empresa de benefícios Sodexo começou seu programa de home office em abril do ano passado, e oferece aos funcionários a opção de trabalhar de casa uma vez por semana. O diretor de RH, Rogério Bragherolli, estima que a maioria dos 650 funcionários da empresa, localizada em Alphaville, na Grande São Paulo, sejam elegíveis – a exceção são cargos como os de segurança, que exigem a presença no local. Hoje 70% dos profissionais fazem parte do programa, pelo qual cada funcionário determina, junto com o gestor, o dia da semana em que não vai aparecer no escritório. A empresa formalizou a prática em contrato e tanto o funcionário quanto o chefe são treinados em como trabalhar a distância.

A decisão de adotar o home office faz parte de um programa maior de qualidade de vida criado pela empresa, que está posicionando sua marca para atuar com ofertas de serviços de bem-estar e benefícios, indo além dos já conhecidos cartões de vale-refeição. “É uma estrutura mais flexível, com mais confiança e autonomia e menos micro-cobrança”, diz Bragherolli, “para o funcionário não ficar desesperado com o Fantástico no domingo à noite”, brinca.



Ele conta que a prática ajudou principalmente depois que um viaduto na Marginal Pinheiros cedeu, em novembro do ano passado, causando interdição na via e atrapalhando o trânsito da região que é caminho para a sede da empresa de quem mora em diversos bairros da capital. Segundo Bragherolli, a companhia está pensando em ampliar o número de dias – embora ele mesmo, por “gostar de estar na empresa”, raramente trabalhe de casa.

A mobilidade urbana é um ponto frequentemente citado pelas empresas quando explicam os motivos para a adoção do teletrabalho, especialmente em grandes centros como São Paulo. Em outubro do ano passado, o vereador José Police Neto (PSD) apresentou um projeto de lei que institui incentivos fiscais para empresas que ofereçam a possibilidade de os funcionários trabalharem de casa, citando a redução de deslocamentos e a ampliação da oferta de emprego em regiões distantes do centro e para pessoas com mobilidade reduzida. A proposta institui que o município poderá reduzir em até 1% a alíquota do ISS, a depender da porcentagem de funcionários em home office em relação ao quadro total.

Na Pirelli, o programa foi implementado há pouco mais de um ano e deu aos cerca de 150 funcionários administrativos a opção de trabalhar um ou dois dias por semana de casa. Segundo Giusepe Giorgi, diretor de recursos humanos da Pirelli para América do Sul, a maioria prefere passar dois dias longe do escritório. Uma das intenções do programa é reduzir o espaço físico que a empresa ocupa – outro ponto frequentemente citado por empresas que adotam o home office. Na fabricante de pneus, a sede administrativa passou de cinco para três andares.

Segundo Giorgi, a adoção do programa respondeu tanto a uma demanda dos profissionais – ele diz ser comum que candidatos questionem se a empresa oferece a possibilidade em entrevistas de emprego – e para amenizar o aumento no deslocamento causado pela mudança da sede da empresa de Santo André, no ABC Paulista, para a Av. Faria Lima, na capital, em 2014. No programa de home office a empresa forneceu os notebooks, promoveu treinamentos com funcionários e gestores e fez um adendo ao contrato de trabalho.

Hoje a maioria dos funcionários elegíveis estão participando do programa, e a empresa está estudando ampliar para mais cerca de 140 funcionários de áreas técnicas que ficam na fábrica e cujo perfil de trabalho permite trabalhar de casa. Quem preferiu ficar no escritório a semana toda justificou dizendo que não tem estrutura para trabalhar em casa da mesma maneira que faria na empresa. O próprio Giorgi prefere ir todo dia ao escritório. “Minha função é principalmente falar com as pessoas, então se eu estou longe eu fico meio perdido”, diz.

Não são apenas empresas localizadas em cidades em que o trânsito assusta, como São Paulo, que adotam o home office, no entanto. Daniele Fonseca, diretora de RH da fabricante de compressores Embraco, com sede na cidade catarinense de Joinville, diz que a mobilidade não foi um ponto que influenciou a decisão da companhia de criar há cerca de um ano um programa de home office que permite a 50% dos funcionários trabalharem de casa uma vez por semana. Segundo Daniele, oferecer mais flexibilidade foi visto como um benefício para os funcionários e se tornou possível após uma mudança na plataforma de tecnologia da empresa, promovida entre 2016 e 2017, que permitiu a aprovação de documentos de forma remota.

Hoje cerca de 400 pessoas participam do programa, o que ela diz ser em torno de metade dos elegíveis. Daniele diz que a empresa vai medir a satisfação com pesquisas para estudar a ampliação do programa para mais dias. “Não sentimos nenhuma queda na produtividade, as pessoas ficam tão comprometidas que a comunicação acaba ficando muito rápida”, diz.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

Home office como privilégio e sem formalização pode criar um clima ruim.

Trabalho remoto precisa de regras para evitar riscos legais para a empresa.

Para Cleo Carneiro, presidente da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades, há risco quando o home office é adotado de maneira informal dentro das empresas, sem uma política válida para toda a companhia e por meio de acordos apenas entre gestor e subordinado. “Implantar sem regras traz inconvenientes e cria um clima ruim na empresa”, diz. Nesse ponto, Carneiro vê mais companhias formalizando o home office para se enquadrar às regras definidas pela reforma trabalhista.

A informalidade pode trazer problemas legais, e especialistas recomendam que as empresas que adotam programas de home office detalhem essa questão nos contratos de trabalho. Cláudio de Castro, coordenador da área trabalhista do Martinelli Advogados, reforça que isso não vale só para contratos gerados após a reforma trabalhista, mas para todos. Ele vê uma demanda crescente por empresas buscando orientação nessa questão no seu escritório.

Seu entendimento da lei é que as empresas precisam fornecer os equipamentos e serviços necessários para a realização do trabalho, da mesma maneira que fariam se o trabalho estivesse sendo produzido no escritório da companhia. A lei também não exime a empresa da responsabilidade em caso de acidentes de trabalho e questões de saúde, então embora a companhia não possa ter controle sobre a ergonomia no espaço de trabalho em casa, ela deve “instruir o empregado de maneira expressa e ostensiva sobre isso”. O funcionário normalmente assina um termo de responsabilidade alegando estar ciente dos riscos.

Um ponto polêmico é que, embora a lei não acabe com a necessidade de cumprir a jornada de trabalho quando as tarefas são realizadas em casa, ela reconhece que a companhia não tem a capacidade de controlar exatamente quantas horas são trabalhadas, e “presume que o funcionário está administrando esse controle”. “Eu vejo que essa situação pode gerar discussão, mas eu observo que os juízes têm a tendência a reconhecer que a empresa não tem controle e o funcionário não tem direito a horas extras”, diz.

Castro considera que esse ponto será abordado da mesma maneira que outros pontos que normalmente são levados à Justiça do Trabalho: um exemplo é a definição de que gerentes têm cargo de confiança e por isso não cumprem a jornada de trabalho da mesma maneira que os demais funcionários. Ao avaliar caso a caso, o juiz pode decidir que embora o cargo do funcionário fosse de gerente, ele tinha exigências similares a de subordinados e por isso merece pagamento de horas extras. “Em um trabalho que possa ser mensurado, não daria para o empregador falar para o funcionário produzir mais no mesmo período enquanto ele está em casa”, exemplifica.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

Norma coletiva que dispensa controle formal de horário afasta pagamento de horas extras.

Para a Quarta Turma, a norma coletiva é válida.



A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de condenação da Bull Ltda., de São Paulo, ao pagamento de horas extras a um especialista de suporte, diante da existência de norma coletiva que autorizava o registro de ponto por exceção. Nesse sistema, não há controle formal dos horários de entrada e saída dos empregados e são registradas apenas as exceções à jornada ordinária.

Horário flexível

O empregado foi contratado em 2000, em São Paulo (SP), e prestou serviços ao Bradesco em Belém (PA) e Belo Horizonte (MG). Na reclamação trabalhista, ajuizada após a dispensa, em 2014, ele sustentou que trabalhava dez horas por dia, de segunda a sexta-feira. Uma testemunha confirmou a jornada.

A empresa, em sua defesa, disse que a norma coletiva em vigor estabelecia horário de trabalho flexível e dispensava os empregados da marcação de ponto, ao prever apenas o registro das possíveis alterações, como horas extras e sobreavisos. Segundo a Bull, esse controle informal foi adotado porque não possuía base operacional nas cidades em que o especialista havia trabalhado. “Em geral, o empregado permanecia em sua residência, aguardando um chamado, momento em que deveria prestar o atendimento dentro da jornada contratada”, afirmou.

Comprovação

O juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) condenou a empresa ao pagamento das horas extras, por entender que cabe ao empregador apresentar os controles de frequência exigidos pelo artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. Para o juízo, a falta dos registros gera presunção relativa de veracidade da jornada informada pelo empregado. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença.

Concessões recíprocas

O relator do recurso de revista da Bull, ministro Alexandre Luiz Ramos, assinalou que a Constituição da República reconhece a validade da negociação coletiva como modelo de normatização autônoma, em respeito ao princípio da autonomia coletiva privada dos sindicatos. Esses dispositivos, a seu ver, são autoaplicáveis e não dependem de regulamentação específica.

Para concluir pela validade da norma, o relator aplicou a chamada teoria do conglobamento, segundo a qual o acordo e a convenção coletiva são resultado de concessões mútuas. Assim, ao afastar algum direito assegurado pela CLT, são concedidas outras vantagens a fim de compensar essa supressão. Por isso, não é possível anular apenas uma cláusula em desfavor de um dos acordantes.

“As cláusulas decorrentes da negociação coletiva não podem ser analisadas de forma atomizada, pois cada uma se vincula ao equilíbrio da negociação coletiva”, observou o ministro, ao concluir que o entendimento adotado pelas instâncias anteriores havia violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. O relator destacou ainda que o artigo 611-A, inciso X, da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), dispõe que as normas coletivas prevalecerão sobre o disposto em lei quando tratarem, entre outros, da modalidade de registro de jornada de trabalho.

A decisão foi unânime.



(RR-1001704-59.2016.5.02.0076)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Juízes do Trabalho são tímidos ao aplicar multa a testemunha que mente.

Dentre as várias mudanças introduzidas pela lei de Reforma Trabalhista, a possibilidade de aplicação pelo juiz da multa por litigância de má-fé à testemunha que altera a verdade dos fatos em juízo, foi a que mais despertou expectativa quanto à sua efetiva implementação na rotina forense.

Introduzida pela CLT, a multa tem como objetivo impor maior senso de responsabilidade às partes, através de seus advogados, estendendo agora para as testemunhas e, portanto, todos os envolvidos no processo, já que poderão sofrer pena pecuniária se atuarem de forma desleal sob o ponto de vista processual, o que é bastante frequente na Justiça do Trabalho, sobretudo pela valoração atribuída a prova testemunhal.

Assim, doravante, à testemunha que, intencionalmente, alterar a verdade dos fatos ou omitir circunstâncias essenciais ao julgamento da causa, será aplicado uma multa de 1% a 10% sobre o valor atribuído a causa na reclamação trabalhista.

No entanto, embora a expectativa fosse grande no primeiro ano de vigência da lei de reforma, a efetiva aplicação não se concretizou da forma e na frequência esperada, causando um sentimento de frustração aos advogados que atuam na área.

Na contramão da intenção do legislador em munir o juiz com essa importante ferramenta para coibir o falso testemunho, a prática forense tem revelado que a aplicação da CLT tem sido pouco expressiva.

Em primeira instância, por exemplo, quando detectado depoimento testemunhal claramente tendencioso e desleal, em regra, o juiz tende a apenas desconsiderar as alegações da testemunha na sentença, mas sem aplicar qualquer tipo de sanção pelo desserviço da testemunha em mentir em juízo.

Em situações em que há fortes indícios da falta de comprometimento com a verdade por parte da testemunha, há juízes que chegam a expedir ofício ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho, todavia, contraditoriamente, não aplicam a multa prevista pela CLT, mesmo quando requerido pela parte contrária.

Nos poucos casos em que o juízo de primeira instância fixa a multa por litigância de má-fé à testemunha, o Tribunal Regional do Trabalho, por sua vez, é quem resiste à sua aplicação, já que tem reformado as decisões para excluir da condenação a penalidade, sob os seguintes fundamentos: a) mesmo tendo a mudança legislativa natureza processual e com aplicação imediata, negam a sua incidência nos casos de processo que foram ajuizados antes da vigência da lei da reforma, para garantir a segurança jurídica; b) minimizam as contradições nos depoimentos das testemunhas no sentido de que não houve dolo mas apenas “confusão dos fatos”; c) argumentam que no processo do trabalho a testemunha não tem meios de exercer seu amplo direito de defesa, não podendo, portanto, ser apenada com a multa.



O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por exemplo, tem prolatado julgados sustentando a impossibilidade de aplicação da multa à testemunha quando o juízo de primeira instância deixa de instaurar incidente específico para apuração do teor dos depoimentos, tudo para resguardar o direito de ampla defesa desta.

Portanto, mesmo diante das provas evidentes da má-fé processual, a aplicação da multa à testemunha que mente em juízo ainda tem sido feita de forma tímida, quando tal mecanismo poderia ser uma eficiente ferramenta para garantir que as partes, advogados e testemunhas atuem com mais responsabilidade e lealdade para o bom resultado do processo.

(*) Luciana dos Santos Guerra é sócia da área trabalhista do Duarte Garcia, Serra Netto e Terra advogados.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Luciana dos Santos Guerra

Uso de bicicletas e patinetes por empregados traz riscos às empresas.

Empregador pode ser responsabilizado por acidente, segundo advogados.

Solução encontrada para escapar do trânsito caótico das grandes capitais e incentivar a vida saudável, o uso de bicicletas e patinetes por trabalhadores pode se tornar uma dor de cabeça para as empresas. Seja para ir e voltar do emprego ou durante a jornada – para se deslocar a uma reunião. O sinal de alerta soou com a revogação das penalidades previstas para infrações cometidas por ciclistas no Código de Trânsito Brasileiro. A medida aumenta o perigo de acidentes, elevando o risco de responsabilização e pagamento de indenização por empregadores.

A possibilidade de aplicação de multas a ciclistas acabou no início de março, por meio da Resolução nº 772, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). A edição da norma veio três meses depois de o governo paulista publicar o Decreto nº 63.881, que regulamentou o Plano Cicloviário do Estado de São Paulo para a expansão e conectividade da rede de ciclovias e ciclofaixas.

A resolução também foi editada em um momento em que há crescimento no número de acidentes fatais com bicicletas. Em 2018, de acordo com o Sistema de Informações Gerenciais de Acidentes de Trânsito do Estado de São Paulo, foram registrados 393. Em 2015, 301. Só em janeiro e fevereiro deste ano foram 58. Não há dados sobre patinetes – que podem trafegar em ciclovias e ciclofaixas com velocidade de até 20 Km/h.

O advogado Fabio Medeiros, do escritório Lobo de Rizzo, estranhou a revogação das multas pelo Contran. “A norma era uma regra mínima para ciclistas e quem anda de patinetes”, diz. Ele lembra que em caso de acidente durante uma visita a um cliente, por exemplo, a responsabilidade será do empregador. “O funcionário usará mais o plano de saúde corporativo e ainda ficará com a garantia de emprego por um ano.”

Segundo Medeiros, especialista em direito previdenciário, as consultas de empresas a respeito de como lidar com a nova prática ainda são poucas, mas começaram. “As empresas não podem proibir o uso desses modais, mas os funcionários têm que ser treinados e saber o que fazer em caso de atropelamento de um pedestre, por exemplo”, afirma. Para ele, pelo menos algumas regras para o uso de bicicletas e patinetes durante a jornada de trabalho podem ser combinadas por meio de uma política da empresa.



“A questão é tão nova que ainda não chegou para a gente, mas certamente vai chegar”, diz o procurador Marcelo Freire Sampaio Costa, do Ministério Público do Trabalho (MPT) em São Paulo. De acordo com ele, se o veículo é fornecido pela empresa, seu uso está obviamente ligado à relação de trabalho e, assim, a responsabilidade por um eventual acidente é do empregador. “Mas a culpa pode ser exclusiva do empregado em situações específicas. Se ele andar sem capacete, por exemplo, em plena Marginal Pinheiros”, acrescenta.

Se a empresa achar arriscado, pode impedir o uso de bicicleta e patinete e obrigar o funcionário a pegar o transporte público tradicional, segundo a advogada Juliana Bracks, do escritório Bracks Advogados Associados. “A justificativa pode ser o risco no entorno da região, o horário de entrada ou saída do trabalhador, ou mesmo a quantidade de acidentes na região”, diz.

Juliana afirma ainda que se o trabalhador pediu vale-transporte e se acidentou com o uso de patinete ou bicicleta para ir ou voltar do trabalho, pode ser acusado de fraude. “Mas se não receber o vale-transporte, será caracterizado acidente de trajeto. A reforma trabalhista excluiu da legislação as horas in itinere [deslocamento], mas não o acidente de trajeto”, diz.

A especialista em direito do trabalho explica que o acidente de trajeto não gera responsabilidade civil para as companhias – o que as levariam a ter que arcar com indenização por danos causados a terceiros. “A não ser que a empresa ofereça o meio de transporte para o trabalhador, como um ônibus fretado.” Porém, ela confirma o impacto previdenciário. “Se o funcionário ficar mais de 15 dias afastado, deve receber o auxílio acidentário e tem 12 meses de estabilidade no emprego, a contar da alta médica.”

É o que indicam as poucas decisões judiciais sobre o assunto. Em outubro, por exemplo, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (São Paulo) analisou o caso de um trabalhador que, ao voltar para casa, após cumprir jornada de trabalho de 1h às 7h, sofreu uma queda da bicicleta. “Não há culpa da empregadora no acidente, ainda que este tenha decorrido do trajeto de ida e volta para a empresa”, disse a desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Segundo a magistrada, com base na Lei nº 8.213, de 1991, a equiparação do acidente de trajeto com o de trabalho é restrita para a concessão dos benefícios previdenciários, não alcançando os direitos e obrigações entre empregados e empresa. Há decisões favoráveis e contrárias aos trabalhadores, mas não foram encontrados precedentes judiciais referentes a patinetes.

Para garantir a segurança de usuários de patinetes, a empresa de sistemas de compartilhamento desses modais Tembici conta com promotores para demonstrar a importância do uso do capacete – que também é oferecido. “No próprio patinete há um cartão impresso com dicas de segurança”, afirma a empresa por nota. A Tembici conta ainda com uma seguradora que protege a empresa e seus usuários em casos de danos materiais e corporais causados a terceiros.

“Eu mesmo vou para reuniões de bicicleta e conheço outros advogados que usam”, afirma o advogado trabalhista Daniel Chiode, do escritório Chiode Minicucci. Para ele, se o acidente acontece durante o horário de trabalho e a empresa não tem uma política para restringir o uso desse tipo de transporte nem fornece equipamentos de proteção, pode ser responsabilizada. “O risco é presumido”, diz.

Chiode afirma que já recebeu consultas de empresas para saber se proibem ou toleram o uso desses veículos. “Para se protegerem, as empresas têm que ser mais ativas, fornecer equipamentos de proteção e orientar sobre os riscos”, afirma. “Ou podem determinar que vá de táxi [para uma

reunião]. Se o empregado optar por usar outro meio de transporte, o empregador estará isento de responsabilidade.”

Fonte: Valor Econômico, por Laura Ignacio

Laboratório de medicina diagnóstica pode contratar médicos como pessoa jurídica.

Os médicos que trabalham de forma subordinada terão vínculo de emprego

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho desobrigou a empresa de medicina diagnóstica Fleury S. A., do Rio de Janeiro, de contratar médicos na condição de empregados a partir da Lei da Terceirização (13.429/2017) e da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego apenas dos médicos que efetivamente trabalhavam de forma subordinada antes da vigência das leis. A partir da entrada em vigor das normas, as empresas têm liberdade para terceirizar o serviço.

Pejotização

O processo é uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho relativa à terceirização da contratação de 1.400 médicos especializados para atuar em todas as unidades da empresa no Estado do Rio de Janeiro. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) entendeu que se tratava de “pejotização”, em que o trabalhador constitui pessoa jurídica para prestar serviços à empresa mas, na prática, tem perfil de empregado.

Com essa conclusão, o TRT determinou que o laboratório se abstinhasse de contratar novos médicos por meio de pessoa jurídica. Condenou-o ainda ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 3 milhões, a ser revertida a instituições públicas de saúde para apoio e tratamento de vítimas de acidente de trabalho ou de doenças profissionais, e fixou a multa diária de R\$ 5 mil por trabalhador em situação irregular.

Prestação de serviços

No recurso de revista, a Fleury sustentou que deveria ser aplicada a Lei 13.429/2017, que regula, no artigo 4º-A, a contratação de prestadores específicos, uma vez que se discute no processo a licitude da prestação de serviços médicos. Argumentou que não ficaram configurados os requisitos do vínculo de emprego, a exigência de constituição de pessoa jurídica para a contratação nem a existência de dano moral coletivo.

Associação

A Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED) foi admitida no processo na condição de amicus curiae (pessoa, entidade ou órgão com interesse na questão jurídica levada à discussão no Judiciário). No julgamento, a entidade ressaltou que muitos médicos preferem se manter como autônomos, por terem liberdade e autonomia no gerenciamento da prestação do serviço. Disse ainda que o reconhecimento do vínculo de emprego implicaria aumento dos custos dos serviços, com repasse para a população, mediante aumento dos planos de saúde.

Enquadramento jurídico



O relator do recurso de revista, ministro Alexandre Agra Belmonte, observou que se trata de uma ação civil pública com condenação que envolve efeitos futuros. Contudo, a partir da vigência da Lei da Terceirização e da Reforma Trabalhista, a empresa pode terceirizar livremente serviços, até mesmo na atividade-fim. “Não se sustenta mais a condenação à proibição de contratação de novos médicos por meio de pessoa jurídica”, afirmou. “A questão é saber qual o enquadramento jurídico das relações de trabalho”.

No caso, o ministro assinalou que, de acordo com o TRT, a subordinação jurídica não tinha ficado claramente demonstrada em relação a todos os médicos. Assim como afirma que havia profissionais sujeitos à estrutura organizacional da empresa, com cumprimento de jornada fixa e sem possibilidade de substituição, também transcreve depoimentos de médicos que não seriam subordinados, e remete a prova da existência da subordinação de cada contrato para a fase de execução.

Solução

A partir dessas considerações, a Turma, seguindo o voto do relator, determinou que a empresa registre a carteira de trabalho apenas nos casos em que ficar comprovada a subordinação, com obrigação de comparecimento habitual, horário de trabalho e impossibilidade de substituição. Foi excluída da condenação, a partir da vigência das duas leis, a proibição de contratar médicos autônomos ou por meio de pessoas jurídicas regularmente constituídas, ainda que nas instalações dos laboratórios tomadores de serviços.

Condenação

Uma vez que o Tribunal Regional admitiu a pejetização lícita de trabalho autônomo, a Turma reduziu o valor da multa para R\$ 1 mil por dia a partir da decisão e, considerando inadequado o valor da indenização por dano moral fixado, reduziu-o para R\$ 150 mil por médico em relação ao qual venha a ficar caracterizada a subordinação ou a irregularidade de contratação por meio de pessoa jurídica.

A decisão foi unânime.

(RR-10287-83.2013.5.01.0011)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Receita explana a incidência de contribuições previdenciárias sobre direitos trabalhistas.

Salário-maternidade, auxílio-doença, insalubridade, terço constitucional de férias, entre outros. Segundo a legislação, vários são os direitos dos trabalhadores brasileiros em situações específicas – direitos estes que visam assegurar a integridade financeira dos mesmos.

Mas surge a dúvida: como se dá a incidência das contribuições previdenciárias neste contexto?

Salário-maternidade, auxílio-doença, insalubridade, terço constitucional de férias, entre outros. Segundo a legislação, vários são os direitos dos trabalhadores brasileiros em situações específicas – direitos estes que visam assegurar a integridade financeira dos mesmos. Mas surge a dúvida: como se dá a incidência das contribuições previdenciárias neste contexto?

Segundo a Receita Federal, a incidência varia conforme a situação.

De acordo com a Solução de Consulta nº 4.023, publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (8), a hipótese se dá na natureza do direito: caso seja indenizatória, não há necessidade de recolhimento; por outro lado, se não possuir caráter indenizatório, o valor deverá ser recolhido.

Desta forma, valores recebidos por empregados referentes a título de terço constitucional de férias e horas extras, por exemplo, constituem hipótese de incidência das contribuições, já que são direitos de remuneração.

O mesmo se aplica ao salário-maternidade e aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O órgão ressalta ainda que o salário integral, pago ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença, não se caracteriza como indenizatório, e sim como medida protetiva – possuindo também hipótese de recolhimento.

Passado este período, porém, o empregado estará sujeito ao auxílio-doença, que por sua vez tem caráter indenizatório e não possui incidência de recolhimento. O mesmo acontece nos casos de auxílio-acidente.

Valores referentes ao aviso prévio indenizatório, como o próprio nome sugere, possuem natureza indenizatória. Desta forma, também não deve haver recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor total.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

Valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao apurado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador das suas atividades, por motivo de doença, a empresa lhe pagará o seu salário integral, que não detém natureza indenizatória, mas sim, constitui medida legal protetiva do salário do trabalhador contra eventuais infortúnios que lhe impeçam o exercício das suas atividades laborais. Constitui esse período, portanto, hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer



natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Valores recebidos por empregados a título de salário-maternidade constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Valores recebidos por empregados a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas de natureza remuneratória, razão pela qual constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Dispositivos Legais: art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 104 e art. 214, §§ 2º, 4º e 14, do Decreto nº 3.048, de 1999; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

REVISÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DOS MUNICÍPIOS. ENCONTRO DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes federativos e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal.

O encontro de contas para fins de revisão da dívida previdenciária dos Municípios deve ocorrer nos limites do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, e não se confunde com a compensação de tributos na seara tributária, tampouco é suficiente para afastar a definição das hipóteses de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

COMPENSAÇÃO.

Não se reconhecem, com base no art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, efeitos de alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias, tampouco direito à restituição ou compensação dos tributos correntes.

GFIP. PER/DCOMP.

Dúvidas da consultante, de caráter operacional, quanto à forma de efetivação do encontro de contas relacionado ao desconto das dívidas Previdenciárias dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, fornecido por meio do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, podem ser dirimidas por meio da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018.

Ineficácia parcial do questionamento com base no inciso VII do art. 18 da IN RFB 1.396, de 2013.



Dispositivos Legais: art. 11, Lei nº 13.485, de 2017, art. 19, Lei nº 10.522, de 2002; art. 12, Decreto nº 9.568, de 2018, art. 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143 - COSIT, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

Entidade sem fins lucrativos não tem direito à imunidade tributária de Cofins sobre rendas sobre locação e arrendamento de imóveis.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO – A 8ª Turma do TRF 1ª Região negou provimento à apelação de uma entidade assistencial sem fins lucrativos, da sentença, do Juízo da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos, não reconhecendo a alegação de imunidade tributária ao recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) provenientes do aluguel de imóveis.

Alega o embargante que a entidade tem por finalidade a promoção de atividades de caráter social, esportivo e cultural de seus associados; ressalta que não possui fins lucrativos e não remunera seus dirigentes, aplicando toda a receita auferida, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, entendendo, dessa forma, ser incabível a cobrança da Cofins sobre as receitas auferidas com a locação e arrendamento de espaços e/ou bens imóveis, uma vez que estas não são provenientes da venda de mercadorias, tampouco de serviços de qualquer natureza.

O relator, juiz federal convocado Rafael Leite Paulo, destacou que a princípio os valores referentes a aluguéis de imóveis “não se coaduna com o conceito de receita relativa à atividade própria da entidade sem fins lucrativos da ora apelante”.

Segundo o magistrado, a condição de entidade sem fins lucrativos da apelante não autoriza a aplicação da isenção fiscal ao recolhimento de Cofins sobre toda e qualquer receita auferida, sob a única argumentação de que o referido montante será aplicado na promoção das atividades sociais da instituição, visto que o alcance da isenção prevista no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 não pode ser alargado para abarcar todas as formas de arrecadação financeiras utilizadas pela apelante.

Do exposto, concluiu o relator, o apelo da autora não merece prosperar, “porquanto contraria entendimento firmado no âmbito do TRF1, não merecendo acolhida os argumentos encampados em seu recurso.

Processo nº: 276527920044013300/BA

Data do julgamento: 28/01/2019

Data da publicação: 22/03/2019

JR

Assessoria de Comunicação Social

Fonte: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Posso ser demitido perto de me aposentar? Advogado responde.

O advogado Marcelo Mascaro tira as dúvidas e dá dicas para o trabalhador sobre a estabilidade pré-aposentadoria.

Não há nenhuma garantia na lei de que o empregado não possa ser dispensado perto de se aposentar. Apesar disso, algumas convenções e acordos coletivos, celebrados pelos sindicatos profissionais com os sindicatos patronais ou diretamente com a empresa, preveem um período de estabilidade pré-aposentadoria, no qual o trabalhador não pode ser dispensado sem justa causa.

Esse direito, previsto na norma coletiva, é justificado segundo o entendimento de que o trabalhador preste a se aposentar, se dispensado, terá maior dificuldade para ser admitido em novo emprego.

O período é determinado na própria norma negociada pelo sindicato. O mais comum é que varie entre 12 e 24 meses, mas, em tese, pode abranger qualquer intervalo de tempo.

Cada categoria profissional de cada região poderá ter períodos de estabilidade pré-aposentadoria diferentes. A norma coletiva poderá, ainda, prever, em outros casos, que não há nenhum período de estabilidade ou simplesmente se omitir (o que, na prática, significa o mesmo).

Dessa forma, caso o trabalhador tenha dúvida sobre a existência da estabilidade pré-aposentadoria, recomenda-se consultar seu sindicato ou verificar na própria convenção ou acordo coletivo da categoria.

Também é importante averiguar se, para usufruir desse direito, o empregado deve cumprir alguma obrigação. Ocorre que a norma coletiva pode estabelecer alguns deveres ao trabalhador, tais como a obrigação de comunicar à empresa que está dentro do período de estabilidade.

Uma vez cumprido os requisitos determinados pela convenção ou acordo coletivo, se o trabalhador for dispensado sem justa causa, poderá ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho para sua reintegração ou o pagamento do período correspondente se esta não for possível.

Se, porém, o empregado adquire o direito a se aposentar, mas continua trabalhando, ele perde a estabilidade pré-aposentadoria, tenha se aposentado ou não.

Além disso, é importante esclarecer que, com a reforma trabalhista, as condições estabelecidas em acordo coletivo (aquelas negociadas entre o sindicato dos trabalhadores e a empresa diretamente) sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva (negociada entre sindicatos).

Em razão disso, se convenção coletiva prever o período de estabilidade, mas o acordo coletivo não, o trabalhador não terá direito.

Por fim, as cláusulas pactuadas na negociação coletiva, se não previstas em nova norma coletiva, deixam de ser aplicadas quando a convenção ou o acordo perdem sua vigência. Dessa forma, ainda que o sindicato tenha negociado a estabilidade, norma coletiva posterior poderá eliminá-la ou alterá-la.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>



Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MAIO/2019

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
2	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
2 e 3	quinta e sexta	Trabalhando com Relatórios de Tabelas e Gráficos Dinâmicos	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
7	terça	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
09	quinta	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
09	quinta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
13	segunda	ECD – Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Prof. Wagner Mendes
14	terça	DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
14	terça	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
15 e 16	quarta e quinta	Gestão de Empresas Contábeis: como Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar Sua Empresa com Eficácia	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
16	quinta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



16	quinta	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
17	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	sábado	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18 e 25	sábado	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
20	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
21	terça	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
22	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
23	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	terça	Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
30	quinta	PER/DCOMP	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo ICMS e demais impostos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br